

**INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E
PESQUISA (IDP)
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELA DO COUTO RIBEIRO LOPES

**A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS
INDIVIDUAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A ÓTICA
DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DOS CRITÉRIOS DO ART. 223-G
DA CLT.**

BRASÍLIA

2022

ISABELA DO COUTO RIBEIRO LOPES

**A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS
INDIVIDUAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A ÓTICA
DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DOS CRITÉRIOS DO ART. 223-G
DA CLT.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).
Orientadora: Prof. Dra. Noemia Aparecida Garcia Porto.

BRASÍLIA

2022

**INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELA DO COUTO RIBEIRO LOPES

**A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS
INDIVIDUAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A ÓTICA
DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DOS CRITÉRIOS DO ART. 223-G
DA CLT.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientadora: Prof. Dra. Noemia Aparecida Garcia Porto.

Professora Doutora Noemia Aparecida Garcia Porto
Professora Orientadora

Professora Doutora Mariana Barbosa Cirne
Membro da Banca Examinadora

Professor Doutor Rodrigo Portela Gomes
Membro da Banca Examinadora

Para Urgel, Rosa, Maria Luísa, Renato, Nozira, Yolanda e Caio, que são para mim sempre uma fonte de apoio e carinho.

RESUMO

Diante do crescente número de demandas na justiça do trabalho envolvendo pretensão reparatória por danos extrapatrimoniais nos últimos anos e da introdução nas normas celetistas de capítulo próprio destinado ao tratamento do dano pela reforma trabalhista, o presente estudo se propôs a analisar, sob uma leitura constitucional, decisões selecionadas dos Tribunais Regionais da 3ª, 5ª, 8ª, 12ª e 18ª Regiões e do TST. O objetivo deste exame foi inspecionar como a aplicação dos doze incisos do art. 223-G da CLT têm participado da difícil tarefa do poder judiciário de oferecer respostas que contemplem com a máxima efetividade as lesões a bens imateriais, especialmente no dever do julgador de explicitar o raciocínio jurídico desenvolvido na identificação e na valoração da ofensa. O presente trabalho concluiu, após toda pesquisa teórica e prática e a análise qualitativa das 23 decisões separadas no recorte temporal dos anos de 2021 e 2022, que a aplicação dos critérios prefixados pelo 223-G da CLT isolada das singularidades fáticas não atende a contento a elucidação do raciocínio jurídico despendido para a estipulação do dano, que a perseguição de critérios objetivos aprioristicamente não consubstancia a efetiva reparação, já que o poder judiciário, ao decidir sobre essas questões, tem a si imposta a função de aliar o exame do sofrimento experimentado concretamente em uma demanda com a resposta judicial, na qual, apesar de válido o arbitramento, não poderia o julgador apresentar uma resolução que representaria uma completa relativização.

Palavras-chave: Dano extrapatrimonial; reforma trabalhista; reparação integral do dano; dignidade da pessoa humana; art. 223-G da CLT.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1. O DANO EXTRAPATRIMONIAL E SEU CONTEXTO CONSTITUCIONAL.....	12
1.1. Aspectos conceituais do dano extrapatrimonial.....	13
1.2. O contexto de fixação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho antes e após a lei da reforma trabalhista	15
1.3. O dano extrapatrimonial e o princípio da reparação integral do dano.....	20
CAPÍTULO 2. A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA NA GARANTIA AO PRIMADO FUNDAMENTAL DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E A CONTROVERSA APLICAÇÃO DOS INCISOS I A XII DO ART. 223-G DA CLT.....	23
2.1. A referência ao §1º do art. 223-G da CLT como parâmetro de verificação da proporcionalidade entre o último salário contratual da vítima e o valor indenizatório definido em relação aos princípios constitucionais da isonomia e da reparação integral do dano	26
2.2. A utilização aberta dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na definição da indenização por danos extrapatrimoniais e seus efeitos na garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais.....	30
2.3. O critério adotado como filtro para revisão das indenizações por danos morais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a sua atuação enquanto corte de precedentes.....	35
CAPÍTULO 3. REFLEXÕES SOBRE A JURISDIÇÃO TRABALHISTA, FUNDAMENTAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	43
3.1. A fundamentação das decisões judiciais como fator determinante de verificação de arbítrio ou arbitrariedade.....	45
3.2. A discussão sobre a constitucionalidade do art.223-G da CLT entre os Tribunais Regionais do Trabalho.....	50
3.3. A segurança jurídica como transcrição de norma legal e as disparidades de valores em decisões faticamente semelhantes.....	51

CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito (art. 1º), e elege como um de seus mais relevantes fundamentos a dignidade da pessoa humana. Com a finalidade de organizar uma estrutura política que salvguarde esse objetivo constitucional, conferiu-se ao cidadão, no rol de direitos e garantias individuais, a opção de buscar pretensão reparatória por lesões a direitos de personalidade, como vida privada, honra, imagem, intimidade (art. 5º, V e X), oportunidade que também se estende às relações de trabalho, em virtude do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).

De outro lado, observa-se no segmento econômico contemporâneo um acirramento de competitividades, no qual as empresas, sob o pretexto de aumentar seu lucro e produtividade, incorrem em práticas de cunho discriminatório e de violência moral contra seus empregados, reduzindo-os a meros componentes da cadeia produtiva.¹

Em virtude desse cenário, para se evitar uma vulnerabilização ainda mais intensa da pessoa do trabalhador na relação de trabalho, afigura-se imprescindível a garantia de pretensão reparatória por perdas e danos morais para elevar o trabalhador à categoria de cidadão pleno. Isso porque, ao ser recepcionada pela ordem jurídica vigente, sofreu a CLT uma releitura à luz dos princípios constitucionais, impondo-se à sua aplicação a centralidade normativa da pessoa humana e de sua dignidade.

Essa reorientação do direito do trabalho pelo direito constitucional também confia ao judiciário trabalhista a salvaguarda de dois fundamentos da república, quais sejam, o valor social do trabalho, pautado pela proteção à pessoa do trabalhador, e a livre iniciativa, para cuja obtenção concorrem o desenvolvimento econômico, a geração de empregos, o aumento da capacidade produtiva, a maior eficiência das empresas, dentre outros.

Com a previsão normativa no texto constitucional da possibilidade de se pleitear retribuição pecuniária por danos morais, observou-se um crescimento significativo de demandas no poder judiciário que abarcassem reparações por essa ofensa.

¹ Para exemplificar esse cenário, citam-se decisões colhidas para o presente trabalho que evidenciam esse panorama: a) a condenação da empresa hoteleira que submetia a empregada que com limitação física no joelho a trabalhar o tempo todo em pé, sem descanso e pegando peso, inclusive subindo escadas (Processo nº 0010031-26.2021.5.18.0161, Acórdão da 1ª Turma do TRT da 18ª Região, Relatora Desembargadora Iara Teixeira Rios, 23 de março de 2022) e b) condenação de empresa de academia em virtude de assédio moral, pois seu supervisor já chegou a gritar com a obreira e durante a cobrança de metas, perguntou à funcionária se “ela sabia trabalhar”, “se era uma inútil”, “se não tinha capacidade de exercer o trabalho dela ou se não tinha ciência das coisas” (Processo nº 0011413-77.2020.5.18.0003, Acórdão da 1ª Turma do TRT da 18ª Região, Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 19 de maio de 2022).

Pondera-se que esse aumento não deflue apenas da ampliação de direitos e garantias pela Constituição, mas talvez também seja sintomático de um ambiente de trabalho desequilibrado, que privilegia técnicas de produção sobre a saúde mental e física do empregado.²

Daí sucedem três tarefas de difícil conciliação ao poder judiciário trabalhista, vale dizer, o dever de considerar esses dois valores democráticos, buscando equilibrá-los diante das circunstâncias fáticas, envidar esforços para dismantelar a assimetria ínsita à relação laboral, sobretudo pelo emprego de normas protetivas ao trabalhador e, nesse percurso, buscar atender à crescente reivindicação social por resposta jurídica para esses casos.

Nesse interregno, na tentativa de congruar pressões do sistema econômico por uma flexibilização das normas celetistas, o poder legislativo aprovou a Lei 13.467/2017, também chamada de “Reforma Trabalhista”. Dentre os temas referenciados pela lei reformista, destaca-se a inclusão na CLT de capítulo destinado ao tratamento do dano extrapatrimonial.

Sem embargo, desde a sua formulação, o Título II-A da CLT tem sido alvo de críticas, destacando-se, em especial: a) a tentativa de confinamento do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho ao conteúdo normativo da norma celetista (art. 223-A); b) a adoção de sistema tarifado para o valor indenizatório, embasado no último salário contratual da vítima, violando-se a isonomia e o direito à plena e ampla reparação do dano (§1º do art. 223-G).³

Em relação aos doze incisos do art. 223-G da CLT, apesar de não denotarem, de pronto, inconstitucionalidade, encerram uma tentativa de prefixar critérios objetivos para a valoração do dano extrapatrimonial trabalhista.

Dada a relevância da fundamentação das decisões judiciais para a concretização do princípio da reparação integral do dano, que é corolário do primado fundamental da dignidade da pessoa humana, é pertinente compreender como esses parâmetros têm sido empregados pelo judiciário trabalhista para valorar e arbitrar a ofensa.

Por esse motivo, o objetivo do presente trabalho é descobrir em que medida os critérios postos pelos incisos I a XII do art. 223-G da CLT têm sido empregados para justificar

² Na prevenção a esse panorama de profundo adoecimento, tem papel fundamental a proatividade das empresas, que, além do aperfeiçoamento das tecnologias, devem também aprofundar as práticas que humanizem o trabalhador no ambiente laboral, o que pode ser exemplificado pela premiação e estímulo positivo ao desenvolvimento de bons trabalhos, pela contribuição do empregador para o crescimento profissional e pessoal do obreiro, por meio de cursos de capacitação, oficinas, pelo alinhamento do horário de trabalho ao período de maior rendimento de cada profissional. *In*: VINICIUS, Lauber; CALCINI, Ricardo Souza. **Benefícios de se Manter um Ambiente de Trabalho Sadio**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332324/beneficios-de-se-manter-um-ambiente-de-trabalho-sadio>. Acesso em: 5 nov. 2022.

³ PORTO, Noemia. Dano extrapatrimonial e a Reforma Trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (Org.). **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. 1ed. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 135-148. n.p.

e clarear as etapas do raciocínio jurídico empreendido para a apreciação e o arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais e para a aplicação concreta do princípio da reparação integral na seara trabalhista.

No intento de responder à problemática anteriormente abordada, a presente pesquisa tem por objetivos verificar se os parâmetros estipulados pelos incisos do art. 223-G da CLT são neutros, objetivos e precisos, examinar se há motivação decisória para o arbitramento indenizatório com base no último salário contratual do ofendido, ainda que a decisão referencie a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, proposta pelo §1º do art. 223-G da CLT e inspecionar se, na apreciação do dano, há uma preocupação argumentativa do julgador em indicar qual circunstância fática atrai a aplicação de um dos indicadores dos incisos I a XII do art. 223-G da CLT.

A eleição do método de análise de jurisprudência se ampara na vontade em identificar o modo como os tribunais do trabalho têm compreendido os doze incisos do art. 223-G da CLT, no intuito de revelar eventuais posições consolidadas, divergências entre diferentes órgãos, (in)coerências nos julgamentos, dentre outros.

A fim de delimitar a problematização, adotaram-se os seguintes recortes: (i) coleta de decisões das 5 macrorregiões do país, em especial, dos TRTs da 3ª Região (MG), 5ª Região (BA), 8ª Região (PA), 12ª Região (SC), 18ª Região (GO) e do TST, com o propósito de apresentação de uma seleção representativa, em todas as instâncias trabalhistas, mas sem verificação exaustiva de decisórios; (ii) seleção de decisões que tenham sido publicadas neste ano e no ano de 2021, diante do frescor da legislação reformista, cuja vigência ainda não completou sequer 5 anos.

Na escolha dos tribunais, elegeram-se os TRTs da 12ª e 18ª Regiões, por terem sido contemplados com o selo diamante na premiação CNJ de qualidade da edição de 2021, e os TRTs da 3ª e 8ª Regiões, por terem sido agraciados com o selo ouro na mesma premiação e edição. Por seu turno, a escolha do TRT da 5ª Região se deu pelo tamanho do órgão, sendo o maior da região nordeste em termos de composição.⁴

Tendo em vista esses recortes, o estudo das decisões se desenvolverá pela abordagem qualitativa, e, partindo do enfoque constitucional de indenizabilidade ampla e irrestrita, buscará revelar eventuais posições consolidadas, divergências entre diferentes órgãos, (in)coerências nos julgamentos na valoração do dano extrapatrimonial trabalhista, sobretudo

⁴ Aqui, importa destacar a composição de plenário do TRT baiano, que, ao todo, conta com 29 desembargadores. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/composicao>. Acesso em: 7 dez. 2022. Comparativamente, o plenário do TRT do Ceará é composto por 14 desembargadores, e o plenário do TRT de Pernambuco conta com 19 desembargadores. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=56&limitstart=1&Itemid=825 e <https://www.trt6.jus.br/portal/institucional/composicao>. Acesso em: 7 dez. 2022.

quando este resultado compensatório teve por premissa a aplicação do art. 223-G da CLT e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto à obtenção dos julgados, utilizou-se a ferramenta de consulta livre na aba dedicada à consulta de jurisprudência de cada sítio eletrônico dos TRTs da 3ª, 5ª, 12ª e 18ª Regiões e do TST, e empregaram-se os termos “dano extrapatrimonial” e “art. 223-G”. Ainda em relação aos julgados do TST, uma das decisões escolhidas foi retirada do Informativo nº 253 do TST, de 4 a 22 de abril de 2022.⁵

No período de levantamento dos casos, que ocorreu em maio de 2022, com a aplicação dos recortes acima descritos, foram selecionadas 23 decisões dos regionais e três decisões do TST. Dentre elas, foram descartados os julgados nos quais havia a repetição de relatores, dando-se preferência, nessas circunstâncias, aos acórdãos que se alinhavam aos tópicos de discussão de matéria constitucional retratados no segundo capítulo. Ao final, a elaboração da presente pesquisa contou com 18 julgados. Outrossim, para o exame qualitativo proposto para a presente pesquisa, dividiram-se as decisões coletadas em eixos temáticos, os quais serão apresentados a seguir.

Feitas essas ponderações, passa-se a descrever as etapas de análise as quais cada capítulo se dedicou. Inicialmente, o dano extrapatrimonial será abordado a partir do estudo de seus aspectos conceituais, do contexto de sua aplicação antes e após a reforma trabalhista e de sua relação com o princípio constitucional de reparação integral do dano, a partir da realização de pesquisa bibliográfica apoiada na doutrina especializada. O intuito aqui será construir uma ideia do que significa quantificar o dano extrapatrimonial e como o judiciário brasileiro tem lidado com essa tarefa, o que servirá como base para o entendimento dos assuntos que serão discutidos nos capítulos seguintes.

Na sequência, serão analisadas especificamente as decisões coletadas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no que atine ao arbitramento do dano apoiado na controversa aplicação do §1º do art. 223-G da CLT sob o prisma dos princípios constitucionais da isonomia e da reparação integral. Na sequência, serão abordadas os julgados colhidos do TRT da 5ª Região, confrontando-se o uso dos princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade para arbitrar o valor da indenização nesses casos se adequa ao dever de fundamentação das decisões judiciais e da discussão em torno do que se considerará uma justificação argumentativa satisfatória, máxime nos casos que dizem respeito a visibilizar dano de natureza extrapatrimonial e têm a pretensão de traduzir financeiramente o sofrimento do indivíduo. Por conseguinte, serão examinados os casos do TST, quanto ao

⁵ BRASIL. Coordenadoria de Jurisprudência do TST. Informativo nº 253. **Informativo N. 253 (4 A 22 Abr. 2022)**. Brasília, 5 maio 2022. Informativo elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência do TST a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contendo resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/200350>. Acesso em: 23 maio 2022.

critério autorizativo por exceção da Corte para revisão de valores compensatórios, com a delimitação dos fatos levados a exame nas cortes e dos resultados indenizatórios obtidos.

Por fim, o terceiro capítulo buscará aprofundar as percepções colhidas nos capítulos antecedentes acerca da importância das decisões judiciais para a valoração do dano, do papel decisivo que ocupa a fundamentação jurídica em separar as decisões que arbitram o valor da reparação das soluções que arbitrariamente a fixam, trará também o panorama em que tem se situado a discussão sobre a (in)constitucionalidade dos §§1º e 3º do art. 223-G da CLT entre os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 5ª, 8ª, 12ª e 18ª Regiões, como a noção de segurança jurídica têm sido retratada nas decisões após a introdução do art. 223-G da CLT e como a dissonância de valores indenizatórios entre casos faticamente semelhantes pode ou não ser questionável.

Por fim, para o desenvolvimento das reflexões em torno das noções de direito e do judiciário, adotaram-se como marcos teóricos os autores Ronald Dworkin e Celso Fernandes Campilongo, respectivamente.

CAPÍTULO 1. O DANO EXTRAPATRIMONIAL E SEU CONTEXTO CONSTITUCIONAL

A origem do sistema de responsabilidade civil brasileiro abebera-se em larga medida de sistemas jurídicos de direito continental, os quais encontram raízes no direito civil de tradição romano-germânica.

Nesse aspecto, a responsabilização civil pecuniária direcionada à coibição e prevenção de lesões de ordem imaterial é tema muito mais recente, até porque a elaboração de uma teoria ampliadora do escopo de proteção do dano moral foi penosa ao direito moderno, já que a precificação do sofrimento foi por muito tempo refutada pelo sistema jurídico, por ser considerada contrária à moral.⁶ Segundo Theodoro Júnior, ao tempo da ascensão dos direitos de personalidade, cresceu também a corrente doutrinária em defesa da pessoa humana, para a qual se destaca o direito à plena reparação da pessoa, em sua esfera imaterial.⁷

No Brasil, a discussão sobre a possibilidade de se compensar monetariamente danos imateriais apenas se encerrou com a Constituição Federal de 1988, que, dentre os direitos individuais, acrescentou ao cidadão a oportunidade de pleitear direito de resposta em caso de lesão de natureza material, moral ou à imagem (art. 5º, V e X), estendendo-se esse direito aos trabalhadores em razão do princípio da isonomia, que garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinções (art. 5º, caput, CF). Além disso, o texto constitucional trouxe mudança paradigmática ao alçar a pessoa humana e sua dignidade ao status de primado fundamental (art. 1º, III).

Como indica Moraes, a expressa autorização constitucional em indenizar o ofendido em dinheiro promoveu uma reorientação substancial da perspectiva do sistema de responsabilização civil em relação aos papéis do lesante e do lesado. Até então, o ordenamento jurídico não concebia o ressarcimento monetário da vítima por um prejuízo moral, e usualmente a obrigava a suportar o dano incutido, enquanto a responsabilidade pela lesão não era atribuída ao seu autor, mas ao destino, à fatalidade.⁸

Tem-se então uma configuração constitucional que centraliza normativamente a figura da pessoa humana, para que o ordenamento jurídico, como um todo, atue em seu favor e de promoção à sua dignidade, buscando combater a reificação do indivíduo, ao mesmo tempo

6 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 145.

7 THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 18 out. 2022. p.3.

8 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 148.

que oferece, por meio das regras e dos princípios constitucionais, meios instrumentais de o cidadão pleitear do Estado uma resposta à ofensa a direitos não econômicos. Essa modificação também transpassa para a aplicação do Direito Civil, que sofrendo uma releitura à luz dos princípios e regras constitucionais, passa a reger as relações privadas sob essa ótica de proteção da dignidade a pessoa humana, e, nas palavras de Moraes, a “consequente defesa da unidade do ordenamento jurídico, através da superação da dicotomia público-privado”.⁹

1.1. Aspectos Conceituais do dano extrapatrimonial

O dano é um dos elementos configuradores da responsabilidade civil, correspondendo a uma “lesão a bens juridicamente tuteláveis”.¹⁰ Desse modo, não há direito à indenização sem que exista dano a bem jurídico.¹¹ No caso do dano extrapatrimonial, há a violação a bens imateriais, conceituados por Belmonte como “bens incorpóreos que não têm representação econômica, derivados dos direitos de personalidade, dos quais a pessoa necessita para existir e viver uma vida digna”.¹² Assim, conclui-se que o dano extrapatrimonial não causa redução do patrimônio econômico de sua vítima, mas corresponde àquele abala a sua esfera moral ou existencial.

Dentre os bens extrapatrimoniais, há de se considerar o dano moral e o dano existencial. Belmonte entende por dano moral a “ofensa caracterizadora por atos provocadores de abalos sentimentais insuportáveis ao homem médio” e por dano existencial “o causado pela perda da possibilidade de realização do projeto de vida e da vida de relações do trabalhador”.¹³

Contudo, Moraes assevera que a jurisprudência majoritária não mais diferencia o dano extrapatrimonial da lesão patrimonial em relação ao bem atingido, mas ao efeito da lesão, sendo o dano moral, portanto, aquele cujas consequências são de natureza não-patrimonial, não mais adstrito aos direitos de personalidade.¹⁴

9 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 182.

10 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 153.

11 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 12 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 282.

12 BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Extrapatrimoniais nas Relações de Trabalho: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 115.

13 BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Extrapatrimoniais nas Relações de Trabalho: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 55-56.

14 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 156.

Ainda, é imprescindível diferenciar os danos morais subjetivos e danos morais objetivos. Moraes expõe que o dano moral objetivo seria atine-se ao desrespeito aos direitos de personalidade. Para conceituar os danos morais subjetivos, Moraes faz referência à acepção trazida por Reale, para o qual os danos morais subjetivos correspondem ao “mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis”.¹⁵

Tanto a conceituação que diferencia os tipos de dano com base nos prejuízos sentidos, quanto a que discerne dano moral subjetivo de objetivo são admitidas no sistema jurídico brasileiro. Assim, segundo Moraes, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a caracterização do dano moral nas duas condições. Para a lesão que se origina da violação a direitos personalíssimos, fere-se “todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como honra, liberdade, a reputação (...) dentre outros”. Por outro lado, há dano moral quando a conduta do ofensor gerar resultado apto a atingir o patrimônio não-econômico do ofendido, a dizer, ser capaz de causar “angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”.¹⁶

Outrossim, importa elucidar as diferenças entre o dano moral e o dano material em relação à sua identificação, aos critérios de valoração e reparação e ao modo de liquidação do valor indenizatório. Para a identificação do dano patrimonial, é necessária comprovação, no curso do processo, do prejuízo infligido à vítima, enquanto a identificação do dano moral prescinde dessa demonstração, sendo suficiente para corroborá-lo a demonstração de lesão à personalidade do ofendido.¹⁷

Quanto a esse ponto, Moraes considera que essa ótica abre espaço para a propagação de decisões que tratem de condutas danosas a bens não-patrimoniais com a noção de que “o dano moral sofrido pela vítima seria idêntico a qualquer evento danoso semelhante sofrido por qualquer vítima”, já que a régua que ofereceria suporte a essas decisões se pautaria exclusivamente pela sensibilidade do juiz, o qual, integrando também a humanidade, mediria a indenização a partir da ponderação do quanto uma lesão da mesma natureza seria capaz de lhe causar mal. Nesse ponto, a prejudicialidade ao lesado defluiria justamente da desconsideração da individualidade de suas circunstâncias e de seu sofrimento, que não seria experimentado igualmente por outra vítima.¹⁸

15 REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro. *In*: Temas de Direito Positivo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1992. p. 23. *apud* MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p.156.

16 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 157.

17 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 158-159.

18 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 161.

No que pertine aos critérios de reparação, a retribuição financeira para o dano patrimonial sempre abrangeu a extensão do dano, independentemente da culpa do ofensor, ao passo que os critérios de arbitramento do dano moral voltam-se mais para reprovabilidade da conduta, expressada pelo grau e a intensidade da culpa do infrator e para a repercussão social do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do agente.¹⁹

Por fim, no que concerne à forma de liquidação, mantém-se válida para o dano material a ideia de perdas e danos, que se subdivide em danos emergentes e lucros cessantes, enquanto a liquidação do dano moral é confiada exclusivamente ao seu arbítrio pelo julgador, não comportando limitações em dispositivos legais, nem em tarifas pré-determinadas.²⁰

1.2. O contexto de fixação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho antes e após a lei da reforma trabalhista

O art. 5º do texto constitucional garante de modo amplo e pleno o direito à reparação, já que resguarda o direito de resposta proporcional ao agravo e de indenização por dano moral, material ou à imagem (inc. V) e assegura o direito à reparação em caso de violação da intimidade, vida privada, honra e da imagem (inc. X). Conforme cediço, pelo primado fundamental da isonomia (art. 5º, *caput*), esse direito de petição também abrange a classe de trabalhadores.

Por ser ramo especializado, a justiça do trabalho é regida por normas específicas de direito processual do trabalho, recorrendo apenas subsidiariamente ao direito processual civil, quando este for com aquele compatível e quando aquele for omissivo, conforme prevê o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Outrora, quando o direito processual trabalhista não tinha normativo para tratar especificamente desta temática, apropriou-se dos instrumentos jurídicos próprios do direito civil para a proteção aos direitos da personalidade.

Com suporte em Belmonte, constata-se que o Código Civil de 2002 seguiu a lógica constitucional de resguardar, ao máximo possível, o direito à ampla e integral reparação do dano, já que adotou sistema aberto de indenização, informado pelo princípio da integralidade (CC, art. 944, *caput*), pelo princípio da proporcionalidade (CC, art. 944, parágrafo único, 1ª parte) e pelo princípio da razoabilidade (CC, art. 944, *in fine*).²¹

19 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 162.

20 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 162.

21 BELMONTE, Alexandre Agra. Danos Extrapatrimoniais nas Relações de Trabalho: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 384 p. p. 334 e

Quanto ao tema, o STF, em julgamento anterior, mediante interpretação dos incisos V e X do art. 5º da CF, reforça a concepção de que o direito à reparação deve ser amplo e irrestrito, manifestando-se no sentido de que “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto do juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”.²²

No campo trabalhista, considerando-se a origem, a ontologia e todo o arcabouço principiológico que compõe o ramo jurídico, conclui-se que este sempre buscou por trazer a máxima amplitude de proteção jurídica aos trabalhadores, em virtude da própria assimetria econômica ínsita à relação laboral.²³

Tanto é que, previamente à edição da lei reformista, a CLT já possibilitava à vítima fazer uso subsidiário do direito comum para fundar sua pretensão reparatória, desde que observada a compatibilidade da aplicação desses institutos com os princípios protetores do direito do trabalho (art. 8º, parágrafo único). Nesse contexto, depreende-se que a seara laboral se alinhava ao posicionamento do direito constitucional e do direito comum.

Quanto ao ponto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como “Reforma Trabalhista”, promoveu significativas alterações na legislação celetista, dentre as quais se destaca a inclusão do Título II-A da CLT, cujos artigos 223-A a 223-G visam compor marco regulatório para a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.

O art. 223-A da CLT, que inaugura o capítulo de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, estabelece que, para fins de reparação, apenas serão aplicadas as disposições do Título II-A. Para Oliveira, a finalidade da limitação do legislador reformista nesse tópico seria a de estabelecer uma indenização mitigada e reduzida dos danos extrapatrimoniais trabalhistas.²⁴

Contudo, conforme cediço, não se pode ignorar o contorno jurídico que envolve a temática, que encontra suporte maior na Constituição, sob pena de se discriminar a vítima de danos decorrentes de relações trabalhistas. Assim, buscando-se harmonizar a aplicação do referido título e a noção de indenizabilidade ampla e irrestrita do dano sedimentada no ordenamento jurídico, pondera Porto

[...] há se compreender que se estabelece, como prioridade, mas nunca como exclusividade, a aplicação normativa das regras normativas ali transcritas,

336.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE nº 447.584/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, 16 mar. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2284259>. Acesso em: 26 abr. 2022.

23 SOUZA JÚNIOR, A. U.; MARANHÃO, N. S. M. Dano extrapatrimonial na reforma trabalhista: um pouco do que não está escrito na CLT. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 9, p. 1058-1068, set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/168171>. Acesso em: 31 mar. 2022. n.p.

24 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 12 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 318.

mas que devem ser (re) lidas sob o enfoque do primado da Constituição, e subsidiariamente complementadas pelo direito comum, atividade esta que implica em exercício hermenêutico de compatibilidade com o princípio estruturante de proteção à pessoa.²⁵

Por sua vez, observe-se que, nos incisos I a XII, o art. 223-G da CLT visa estabelecer parâmetros objetivos que deverão ser observados para a fixação da reparação indenizatória na apreciação do dano extrapatrimonial pelo juízo.²⁶ Julgado procedente o pedido indenizatório, o intérprete determinará se a ofensa causada foi de natureza leve, média, grave ou gravíssima, designando a indenização com base no último salário contratual do ofendido, se pessoa física (§1º), ou no último salário contratual do ofensor, se pessoa jurídica (§2º). Em caso de reincidência entre partes idênticas, o §3º do dispositivo prevê a possibilidade de se elevar a indenização ao dobro.

Segundo Souza Júnior e Maranhão, os parâmetros dos incisos do art. 223-G da CLT não alcançam a finalidade de tornar mais objetivo o arbitramento do dano extrapatrimonial, já que o legislador reformista não elucidou como essas circunstâncias deverão ser abordadas quando aplicadas a casos concretos. Nesse sentido, questionam: *i)* devem ser todas consideradas para a apreciação do pedido ou haverá preponderância de uma sobre outra?; *ii)* existe uma ordem hierárquica de relevância ou devem ser todas consideradas igualmente? e *iii)* da análise dessas categorias decorrerá o enquadramento da ofensa nos níveis definidos no §1º do art. 223-G ou elas são apenas diretrizes interpretativas para fixar o valor entre o mínimo implícito e o máximo explícito desse nível, a ser determinado por outro critério?²⁷

Para estimar o dano, o aplicador do direito, sob o exame da integralidade (CC, art. 944, *caput*) e dos incisos I, II, III, IV e V do art. 223-G, averiguará “a posição de relevância que o bem ofendido ocupa em relação aos demais bens extrapatrimoniais, a intensidade da ofensa diante das circunstâncias e o dimensionamento (*sic*) dos seus efeitos”.²⁸ Na sequência, para investigar a proporcionalidade da culpa em relação ao dano infligido (CC, parágrafo único, primeira parte, do art. 944, considerará as condições dos incisos VI e VII do supramencionado artigo da CLT e do art. 950 do CC. Por fim, fazendo uso das circunstâncias

25 PORTO, Noemia. Dano extrapatrimonial e a Reforma Trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (Org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. 1ed. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 135-148. n.p.

26 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 12 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 331.

27 SOUZA JÚNIOR, A. U.; MARANHÃO, N. S. M. Dano extrapatrimonial na reforma trabalhista: um pouco do que não está escrito na CLT. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 9, p. 1058-1068, set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/168171>. Acesso em: 31 mar. 2022. n.p.

28 BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Extrapatrimoniais nas Relações de Trabalho: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 337.

dos incisos VII a XII da CLT, pretenderá definir indenização equitativa em relação às singularidades da situação jurídica.²⁹

Como já apontado, os §1º do art. 223-G da CLT adota um teto indenizatório (salário contratual do ofensor/ofendido) para o ajuste da indenização por dano extrapatrimonial trabalhista. Segundo Porto, o uso de parâmetro salarial com fins reparatórios ofende o princípio da reparação integral, desconsidera a capacidade de pagamento e a função exemplar da indenização, o que, por sua vez, implica a impossibilidade de se analisar a gravidade e a extensão do dano.³⁰

Ademais, a autora assinala que a adoção de critério econômico baseado no salário, salário de contribuição, teto previdenciário ou qualquer outro de natureza similar fere o princípio da isonomia, uma vez que aspira a homogeneizar e limitar a reparação.³¹

Ainda, não se pode perder de vista que a reparação por dano extrapatrimonial tutela bens intangíveis, sobre os quais todos os cidadãos têm igual direito, sem distinções (CF, art. 5º, *caput*). Logo, não se afigura razoável limitar a reparação desses bens a um padrão de rendimento econômico da vítima, já que colocaria as vítimas de danos trabalhistas em patamares inferiores em relação aos demais cidadãos brasileiros.³²

Considerando as controvérsias de cunho constitucional em torno da referida base de cálculo, foram propostas perante o STF as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5870,³³ 6050, 6069 e 6082, todas do Distrito Federal, as quais sustentam que a dosimetria do *quantum* máximo indenizatório para o dano extrapatrimonial a partir do último salário contratual do ofendido constitui ofensa direta ao art. 5º, V a X, art. 7º, XXVIII, art. 170, VI e art. 225, §3º, todos da Carta Maior.

No voto inicial da ADI nº 6.050/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores da ação, e, utilizando-se a sistemática da interpretação conforme a Constituição, determinou-se a

29 BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Extrapatrimoniais nas Relações de Trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 337-338.

30 PORTO, Noemia. Dano extrapatrimonial e a Reforma Trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (Org.). **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. 1ed. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 135-148. n.p.

31 PORTO, Noemia. Dano extrapatrimonial e a Reforma Trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (Org.). **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. 1ed. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 135-148. n.p.

32 SOUZA JÚNIOR, A. U.; MARANHÃO, N. S. M. Dano extrapatrimonial na reforma trabalhista: um pouco do que não está escrito na CLT. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 9, p. 1058-1068, set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/168171>. Acesso em: 31 mar. 2022. n.p.

33 A ADI nº 5.070/DF foi extinta sem julgamento de mérito em virtude de restar prejudicada pela perda superveniente de objeto. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.870/DF. Despacho. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 de março de 2022. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 4 abr. 2022.

observância dos critérios de julgamento adotados pelo art. 223-G da CLT, *caput* e §1º da CLT para orientarem a fundamentação das decisões judiciais, ressalvando-se que o arbitramento do dano não deve se ater aos limites máximos impostos pelos incisos I a IV do §1º do art. 223-G no momento em que analisadas as singularidades do caso concreto e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.³⁴

As referidas ações foram apensadas para julgamento conjunto, designado para o dia 21/10/2021, mas o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista do Ministro Kassio Nunes Marques.

Nesse interregno, foi promulgada a Medida Provisória n. 808/2017, conferindo nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 223-G e acrescentando os §§ 4º e 5º ao dispositivo. Todavia, a referida medida provisória não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia em 24 de abril de 2018.

Por fim, observe-se que, desde 12/9/2017, tramita na Câmara dos Deputados proposta legislativa cuja precípua finalidade é a de exclusão do §1º do art. 223-G da CLT (PL nº 8544/2017)³⁵. Segundo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, a revogação justifica-se pela contrariedade do normativo ao princípio da reparação integral do dano e ao direito à igualdade de todos perante a lei, notadamente na “comparação entre empregados ofensores/ofendidos, que recebem salários diversos e na comparação entre empregados e outras pessoas que tenham sido vítimas de uma mesma ação ou omissão danosa”.³⁶

De tudo quanto exposto, depreende-se que tanto a doutrina quanto o STF vêm se posicionando no sentido de que as circunstâncias dos incisos I a XII e §1º do art. 223-G da CLT devem ser aplicadas para o arbitramento da reparação por dano extrapatrimonial trabalhista, mas que essa utilização não deve ser exclusiva, devendo o julgador conjugá-la ao princípio da ampla e plena reparação do dano insculpido no texto constitucional e ponderá-la com os princípios da integralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 6050/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 de outubro de 2021, Diário Oficial da União, 4 nov. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 30 mar. 2022.

35 Ao referido projeto de lei, foram apensados o PL nº 8.793/2017 (acrescenta os artigos 223-H a 223-L à CLT, para dispor sobre o dano moral coletivo) PL nº 9.204/2017 (altera o artigo 223-B e revoga o artigo 223-A e os incisos I a IV do §1º do artigo 223 da CLT), PL nº 11.207/2018 (altera os artigos 223-C e 223-G da CLT), PL nº 16/2019 (altera o artigo 223-G da CLT, para modificar o critério de parametrização de indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho), PL nº 614/2019 (revoga os artigos 223-A e 223-G, §§1º e 2º da CLT) e PL nº 913/2019 (revoga os §§1º e 2º do artigo 223-G da CLT). Das propostas legislativas apensadas, foram aprovados os projetos de lei nº 8.544, de 2017, nº 9.204, de 2017, nº 614, de 2019, e nº 913, de 2019, na forma do Substitutivo.

36 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8544/2017, de 27 de setembro de 2017. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151037>. Acesso em: 4 abr. 2022. p. 4.

Desse modo, pretende-se estudar, a partir das decisões mais relevantes, como as decisões tomadas na justiça trabalhista com apoio nos incisos I a XII do art. 223-G têm cooperado para efetivar o direito à plena e ampla recomposição do dano nos casos concretos.

1.3. O dano extrapatrimonial e o princípio da reparação integral do dano

Conforme já mencionado, o dever de reparar é precedido por uma lesão a um bem extrapatrimonial juridicamente relevante, que gera a dedução de vantagens não econômicas. Como essa supressão injustificada, em que impera a subjetividade do dano, não é passível efetivamente de reparação, para que não se mantivesse impune, a jurisprudência francesa criou um mecanismo para abarcar as situações em que o dano não pudesse ser diretamente traduzido em termos econômicos, que é a condenação simbólica, pois tinha o objetivo de demonstrar que a violação àquele bem extrapatrimonial era socialmente reprovável.³⁷

Com o tempo, esse entendimento abriu espaço para o surgimento de uma nova tese jurídica, a qual sufragava que o sofrimento e a dor ocasionados pela violação injusta a bens imateriais poderiam ser atenuados caso a reparação pecuniária alcançada abandonasse o simbolismo e passasse a ser efetiva.³⁸

Subsequentemente, a elaboração desse argumento foi decisiva para desencadear uma mudança no modo como o montante compensatório era justificado. Ademais, essa perspectiva argumentativa foi abraçada pelo sistema judiciário da maioria dos países de matriz romano-germânica, inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese esse conceito já estivesse presente e fosse aceito em discussões doutrinárias e jurisprudenciais no sistema brasileiro, tendo alcançado vigência no art. 1.150 do *Códex* de 1916,³⁹ foi apenas no final da década de 80 que essa tese alcançou status fundamental, por meio da previsão explícita na Constituição Federal de 1988 do direito de plena reparação dos danos morais (art. 5º, V e X).⁴⁰ Mesmo que esse princípio não se encontre explicitamente positivado no texto legal, Sanseverino aponta não haver discussões

37 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 267.

38 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 268.

39 SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 20 abr. 2022. p.50.

40 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 268-269.

doutrinárias sobre a possibilidade de sua aplicação desde a previsão contida no Código Civil de 1916.⁴¹

Para tratar desse princípio, é imprescindível conceituá-lo e apresentar a extensão que lhe é conferida na Constituição e no Direito comum. Quanto ao princípio, toma-se por referência o significado adotado por Sanseverino, para o qual:

O princípio da reparação integral ou plena, também chamado de equivalência entre o dano e a indenização, como indicado por sua própria denominação, busca colocar o lesado em situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito, ligando-se diretamente à própria função da responsabilidade civil, que é fazer desaparecerem, na medida do possível, os efeitos do evento danoso.⁴²

Dessa leitura, extrai-se que, para possibilitar o retorno ao estado de coisas anterior ao evento danoso, o referido princípio deve permitir a máxima amplitude de reparação para abranger efetivamente todos os danos causados. Contudo, ao estabelecer essa conceituação, Sanseverino não despreza que, na modalidade de reparação pecuniária, esse fim de devolver a vítima ao estado anterior ao ato danoso é fictício, até porque, em muitas espécies de danos, o direito à integral reparação do dano é feito apenas de modo aproximativo.⁴³

Em que pese o texto constitucional, em seu artigo 5º, X, mencionar o direito daquele que busque reparação por dano moral à indenização, faz-se ressalva ao uso da nomenclatura, uma vez que o termo indenização, cuja origem latina significa retornar ao estado de coisas anterior, e, como aponta Moraes, já que não há efetivamente como eliminar da esfera de experiências do indivíduo as consequências ou os prejuízos advindos da lesão, o termo tecnicamente mais adequado seria compensação.⁴⁴

Independentemente disso, é certo que, em sede constitucional, o princípio da reparação integral do dano é apresentado em sua dimensão mais ampla para que seja possível contemplar, na quantificação do valor compensatório, todas as supressões causadas à vítima e assim o julgador tenha a aptidão de considerar “a extensão efetiva dos prejuízos decorrentes do evento danoso”.⁴⁵

41 SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 20 abr. 2022. p.50.

42 SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**: indenização no Código Civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 19.

43 MARTINS-COSTA, Judith apud. SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**: indenização no Código Civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 48.

44 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 145.

45 SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**: indenização no Código Civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 49.

Durante a elaboração do Código Civil de 2002, o enunciado normativo do anteprojeto dedicado a regulamentar a indenização continha previsão explícita de que o dano não deveria ser aferido pela gravidade da culpa, mas sim pela extensão do dano, e autorizava a redução equitativa da indenização quando fosse verificada uma desproporção entre a conduta danosa e o dano. No percurso legislativo, essa redação sofreu alterações, tendo, ao final, tomado forma no art. 944, *caput*, do CC/2002, que, tendo sido reduzido, passou apenas a dispor que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.⁴⁶

Do exposto, conclui-se ser a reparação integral fundamento imprescindível para tutelar a proteção da pessoa humana em relação aos cenários que concretamente a individualizam, pois o atual sistema de responsabilidade civil, tem por enfoque as condições em que se encontra a vítima para que possa obter a compreensão da violência que se infligiu à sua dignidade, cuja constituição operar-se-á pela reparação integral do dano.

Com o objetivo de dar efetiva concretude a esse princípio, é necessário que o julgador tenha sempre em vista a proteção mais ampla do indivíduo, a qual também deve se estender para suas características, singularidades, peculiaridades.⁴⁷

Logo, a importância de se distinguir conceitualmente o dano extrapatrimonial dos demais tipos de lesão e de evidenciar a modificação de postura do ordenamento jurídico brasileiro em relação a sua forma de reparação envereda-se na constatação de que, embora a doutrina e a jurisprudência brasileiras tenham caminhado para reconhecer legítima e necessária a efetiva reparação pecuniária, esta tese não foi bastante para eliminar a imanente contradição que envolve retribuir monetariamente algo que, por sua natureza imaterial, não é passível de indenização, o que será objeto de maior aprofundamento nos capítulos subsequentes.

46 SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**: indenização no Código Civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 50.

47 MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 331.

CAPÍTULO 2. A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA NA GARANTIA AO PRIMADO FUNDAMENTAL DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E A CONTROVERSA APLICAÇÃO DOS INCISOS I A XII DO ART. 223-G DA CLT

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi responsável pela ampliação das competências de julgamento da justiça trabalhista, infirmo o texto legal a possibilidade de exame das ações indenizatórias por danos morais ou patrimoniais fruto da relação laboral ao corpo decisório celetista. A partir daí, como assevera Oliveira, pode a prestação jurisdicional celetista adentrar, na prática, a discussão sobre as alternativas para se assegurar as garantias constitucionais aos direitos de personalidade (art. 5º, X) e sua conexão à garantia fundamental da valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*).⁴⁸

Em sua faceta reparatória, não refoge ao debate trabalhista em torno da ação indenizatória a quantificação dos danos. Como assinala Moraes, não se pode perder de vista que a indenização pecuniária como medida compensatória para dano puramente decorrente de sofrimento foi, por muito tempo, rechaçada pela comunidade jurídica, por ser vista como algo contrário à moral para países de tradição romano-germânica.⁴⁹ Diferentemente do que ocorre no dano patrimonial, não há como o indivíduo retornar ao seu estado de existência anterior, pois a experiência que viola seus direitos de personalidade tem a aptidão de abalar seu íntimo de maneira tal a desencadear nele alguma alteração em seu ânimo, seja psíquica, seja moral, seja intelectual.

Com o tempo, modificou-se o entendimento coletivo para se conceber possível a modalidade de reparação pecuniária para o dano moral puro, alicerçando-se a remuneração pela dor na premissa de conferir à vítima a opção de “desfrutar de alegrias e outros estados de bem-estar psicofísico, contrabalançando os efeitos que o dano causara em seu espírito”.⁵⁰

Ainda assim, a precificação do sofrimento num ordenamento jurídico orientado pela centralização normativa da pessoa humana e de sua dignidade, tendo esta, inclusive, sido alçada ao papel de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), remanesce contraditória.

48 OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009. p. 217. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783>. Acesso em: 15 agosto 2022.

49 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 145.

50 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 147.

Há de se ver que a introdução da temática no direito trabalhista traz consigo o paradoxo e o limite interpretativo apontado por Oliveira na quantificação do dano moral pela justiça trabalhista, já que

a compensação por um tipo de dano que é ligado à intimidade e à configuração de personalidade da vítima (e que, por definição, escapa a uma identidade absoluta para com a experiência pessoal de qualquer outro, inclusive a do julgador), a tentativa de estimar, em termos de compensação monetária, algo que não é compensável monetariamente.⁵¹

Por esse motivo, encontra-se o judiciário trabalhista envolvido por difícil tarefa, isto é, a de prestar a jurisdição num contexto reparatório que deverá abarcar, necessariamente, a subjetividade do sofrimento, experimentada de modo único por indivíduo, o primado dos direitos fundamentais e os limites e as possibilidades presentes numa pretensão de caráter pecuniário para um dano que, essencialmente, não pode ser compensado em termos pecuniários.

Ainda que, em termos de possibilitar a ampla e integral reparação do dano, tenha o ordenamento jurídico brasileiro aderido ao sistema aberto para atribuir uma compensação pecuniária, se o dano tratado não é plenamente traduzível em termos patrimoniais, estar-se-á lidando, de antemão, com um limite do possível. Assim sendo, como assinala Oliveira, há de se ponderar como se atingirá uma reparação pecuniária para a vítima, como concebê-la para algo que, *per se*, não é passível de ser indenizado e, face a essa impossibilidade de indenizar, como dela partir para atingir outras funções que arvoram da aplicação da pena pecuniária, quais sejam, a função punitiva e pedagógica.⁵²

Mesmo que o julgador recorra ao emprego vago e não teórico da proporcionalidade e da razoabilidade, não há como encobrir que a subjetividade que abarca os danos morais jamais permitirá que se atinja uma indenização pecuniária apta a traduzir plenamente a lesão em juízo ou medir integralmente a sua extensão. Em verdade, a compensação da vítima pelo seu sofrimento é meramente fictícia, de modo que o que se poderia buscar seria a aplicação da sanção pecuniária como artifício de desestímulo a determinadas práticas ou se tentar conciliar, a um só tempo, a compensação e a inibição de certas condutas.⁵³

51 OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009. p. 217. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783>. Acesso em: 15 agosto 2022. p. 218 e 219.

52 OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009. p. 217. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783>. Acesso em: 15 agosto 2022. p. 218.

53 OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009. p. 217. Disponível em:

A partir disso, frustra-se a atribuição de um critério objetivo para a fixação das indenizações, na medida em que não se afigura possível motivar o resultado obtido em bases completamente independentes do contexto e do sujeito que lhe originaram, devendo a solução perpassar a narrativa processual, estipulando sentido às experiências narradas. Daí, incorre-se em outro contrassenso: a de ser a narrativa processual do “instrumento cognitivo e de persuasão do sentido que ela mesma constrói”.⁵⁴

Dessa impossibilidade de objetivação, podem defluir dois cenários: ao julgador, de justificar sua recusa ao debate interpretativo ou de reduzir sua argumentação a um ato de decisão política, ambos alicerçados na premissa de ser inviável respaldar propriamente “qualquer juízo sobre a aplicação de normas”.⁵⁵

Nesse debate, convém ponderar o papel do Título II-A, introduzido pela reforma trabalhista. Segundo parecer emitido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, os arts. 223-A a 223-G da CLT, que versam sobre os danos extrapatrimoniais trabalhistas, foram concebidos com o objetivo de evitar disparidades em decisões que tratem situações semelhantes, pois fornecem aos julgadores critérios objetivos para definir o valor da indenização, facilitando sua decisão sem prejuízo de sua autonomia decisória.⁵⁶

Como aponta Oliveira, posto no contexto moderno constitucional, de um direito que funda a si mesmo, isto é, responsável pela construção da realidade que ele próprio regulará, há de se ver que, pelas próprias decisões judiciais, não há como se atingir a justiça em sua plenitude, quanto mais pelo uso isolado de “critérios apriorísticos que se possam desenhar normativamente”. Nesse sentido, para que o direito possa se aproximar de um papel de legitimidade, é preciso que estes critérios sejam desconstruídos.⁵⁷

E essa desconstrução encontra sua zona de possibilidade na dedicação em conciliar as singularidades de uma situação concreta e a generalidade das normas. Assim, como o

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783>. Acesso em: 15 agosto 2022. p. 218.

54 OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009. Disponível em: [Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783). Acesso em: 15 ago. 2022. p. 220.

55 SMITH *apud* OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. In: A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 218 e 219.

56 BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei Nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei Nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para Dispor sobre Eleições de Representantes dos Trabalhadores no Local de Trabalho e sobre Trabalho Temporário, e dá Outras Providências. Parecer Normativo s/n, de 23 de dezembro de 2016. Relator: Deputado Rogério Marinho Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 27 set. 2022. p. 47.

57 OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009. p. 217. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783>. Acesso em: 15 agosto 2022. p. 221.

avizinhamento a uma noção de justiça perpassa o preenchimento das normas gerais e abstratas pelas circunstâncias específicas de cada caso, passar-se-á a enfrentar como tem sido conjugada a norma insculpida pelo art. 223-G da CLT às especificidades dos casos selecionados para a presente pesquisa.

2.1. A referência ao §1º do art. 223-G da CLT como parâmetro de verificação da proporcionalidade entre o último salário contratual da vítima e o valor indenizatório definido em relação aos princípios constitucionais da isonomia e da reparação integral do dano

Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0011521-69.2019.5.03.0000,⁵⁸ declarou a inconstitucionalidade do art. §§1º ao 3º do art. 223-G da CLT. Segundo o voto de relatoria do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a invalidade da norma recai sobre a fixação de teto para o arbitramento de dano extrapatrimonial trabalhista, referenciada pelo último salário contratual do ofendido.

Em primeiro lugar, não se pode ignorar que o fator matemático eleito pelo legislador não é isento, já que amparado em base de cálculo de valor variável, de modo que sua aplicação daria azo a compensações pecuniárias distintas para situações faticamente similares. Como a igualdade é constitucionalmente assegurada a todos os cidadãos, sem qualquer distinção (art. 5º, *caput*), é inadmissível que haja discriminação entre valores indenizatórios decorrentes de relações de trabalho e aqueles decorrentes das relações civis, uma vez que tal diferenciação é incompatível com o sistema jurídico vigente.

Em razão das controvérsias de cunho constitucional em torno da referida base de cálculo, foram propostas perante o STF as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5870⁵⁹, 6050, 6069 e 6082, todas do Distrito Federal, as quais sustentam que a dosimetria do *quantum* máximo indenizatório para o dano extrapatrimonial a partir do último salário contratual do

58 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Plenário). Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011521-69.2019.5.03.0000. Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. Belo Horizonte, MG, 9 de julho de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011521-69.2019.5.03.0000/2#1755a76>. Acesso em: 20 abr. 2022.

59 A ADI nº 5.870/DF foi extinta sem julgamento de mérito em virtude de restar prejudicada pela perda superveniente de objeto. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 5.870/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 de março de 2022, Diário Oficial da União, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ofendido constitui ofensa direta ao art. 5º, V a X, art. 7º, XXVIII, art. 170, VI e art. 225, §3º, todos da Carta Maior.

No voto inicial da ADI nº 6.050/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores da ação. Ademais, o voto utilizou a técnica de julgamento de interpretação conforme a Constituição para determinar que os tópicos para quantificação do dano, elencados pelo *caput* e pelo §1º do art. 223-G da CLT, fossem utilizados para orientarem a fundamentação das decisões judiciais. Não obstante, dispensou-se a limitação do montante compensatório arbitrado aos valores impostos pelos incisos I a IV do §1º do art. 223-G da CLT no momento de acomodação da norma às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.⁶⁰

As referidas ações foram apensadas para julgamento conjunto, designado para o dia 21/10/2021, mas o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista do Ministro Kassio Nunes Marques. A partir disso, em decorrência da eficácia *erga omnes* e efeito vinculante dessa decisão em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/99), faz-se o recorte de justificativas adotadas pelas varas e tribunais trabalhistas para aplicarem o §1º do art. 223-G da CLT após os enunciados firmados pelo STF e pela decisão de pleno do TRT da 3ª Região.

Para essa finalidade, evoca-se, primeiramente, a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional da 18ª Região no Recurso Ordinário Trabalhista nº 0011413-77.2020.5.18.0003.⁶¹ Na sentença, entendeu o juiz de origem que a funcionária sofria assédio moral em razão de reiterado abuso do poder diretivo do supervisor para com a obreira, o qual chegou a questioná-la se sabia trabalhar, motivo pelo qual condenou a reclamada a indenizá-la em R\$ 5.000,00 pelos danos morais. Dessa decisão recorreram ambos, tendo a empregada pleiteado a majoração do valor indenizatório e a empresa requerido a exclusão da condenação, ou subsidiariamente, a redução do montante condenatório, com base no art. 223-G, §1º, I, da CLT.

O acórdão turmário compreendeu ser devida a reparação. Ao analisar o *quantum* arbitrado, encaminhou-se pela “ausência de critérios legais” para liquidar o valor reparatório, incorrendo em uma aparente contradição, pois, na sequência, menciona a possibilidade de

60 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 6050/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 de outubro de 2021, Diário Oficial da União, 4 nov. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 30 mar. 2022.

61BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (1. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0011413-77.2020.5.18.0003. Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, GO, 19 de maio de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 20 maio 2022. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=161478&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin. Acesso em: 31 maio 2022.

aplicação do art. 223-G da CLT à espécie. Ao final, entendeu a 1ª Turma pela manutenção da quantia compensatória de R\$ 5.000,00 ao argumento de que esse valor seria justo e razoável em relação ao último salário da ofendida, de R\$ 1.766,62 e tendo-se consideradas a natureza jurídica do bem tutelado, o grau de culpa grave da reclamada, o porte econômico da empresa, a lesão de grau médio, a natureza pedagógica e as demais peculiaridades elencadas pelo art. 223-G da CLT.

Em matéria da inconstitucionalidade do §1º do art. 223-G da CLT, gize-se que o raciocínio jurídico desenvolvido pela 1ª Turma não considerou os posicionamentos do STF e do plenário do TRT da 3ª Região, de observância obrigatória, porquanto referenciou o parágrafo indiretamente para utilizar o salário da vítima como base de cálculo da indenização, a qual, por terem os desembargadores entendido o nível da lesão em grau médio, ficaria em torno de R\$ 5.000,00.

Cumprida compará-la à decisão prolatada pela 2ª Turma do mesmo regional nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010244-97.2021.5.18.0010,⁶² já que a situação fática retratada é similar à narrada acima. Pelas provas produzidas em 1ª instância, considerou o magistrado *a quo* ter se deflagrado cenário capaz de minar a autoestima do empregado, pois ele, assim como seus colegas, era continuamente submetido a situações vexatórias e a comportamentos inadequados por seus superiores diretos, tais como ser obrigado a permanecer de pé por horas durante reuniões, sofrer agressões físicas e verbais, ser coagido para adquirir produtos comercializados pela empresa, ser chamado de incompetente, fraco, frio, na presença dos demais colegas.

O julgador de origem entendeu configurada lesão de grau médio com base nos critérios do art. 223-G da CLT e, fazendo expresso uso do §1º do art. 223-G da CLT, foi a empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 3 vezes o último salário contratual do empregado. A decisão colegiada, por sua vez, entende que o sofrimento e a humilhação retratados são graves, e, partindo disso, menciona que, com base no §1º, III, do art. 223-G da CLT, a indenização poderia alcançar até 20 vezes o último salário do lesado, mas reformou a sentença para majorar o valor compensatório para cinco vezes o último salário contratual do lesado, por considerar que devia permanecer adstrito à majoração pleiteada no recurso do funcionário.

Em situação correlata encontra-se a decisão também proferida pela 1ª Turma, mas de relatoria distinta. Trata-se do acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº

62 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010244-97.2021.5.18.0010. Relator: Desembargador Mário Sergio Botazzo. Goiânia, GO, 16 de maio de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 17 maio 2022. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seamp_num_dist=0&p_num_pje=162941&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin. Acesso em: 31 maio 2022.

0010031-26.2021.5.18.0161.⁶³ Brevemente, a indenização por danos morais deferida no caso compreende rescisão indireta, na qual o órgão sentenciante condenou a empresa ao pagamento de R\$ 15.000,00, em razão da alteração de função da obreira, sem qualquer definição ou valorização, após extinção do setor a que foi readaptada. Outrossim, a nova função da obreira, de auxiliar de lavanderia, causou o agravamento de uma limitação física preexistente da funcionária decorrente de acidente de trânsito externo ao trabalho, que comprometeu a articulação de um de seus joelhos. Inconformada, a empresa recorreu, pleiteando a redução do valor condenatório.

Na definição do *quantum* indenizatório, o juízo *ad quem* embasou-se nas disposições do art. 944 e ss. do CC, em conjunto com a verificação das hipóteses dos incisos V (extensão do dano), VI (as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral), VII (o grau de dolo ou culpa) e XI (situação social e econômica do ofensor e do ofendido) do art. 223-G da CLT. Para considerar a gravidade do dano, atuaram em desfavor o não cumprimento do disposto nos incisos VIII (retração espontânea da ofensa), IX (esforço efetivo para minimizar a ofensa) e X (perdão, tácito ou expresso) do art. 223-G da CLT. Feitas tais considerações, decidiu a 1ª Turma pela manutenção do valor definido pela vara sentenciante (R\$ 15.000,00), indicando que tal valor era correspondente a aproximadamente doze vezes o salário da reclamante (R\$ 1.321,66).

Destarte, dada a conjuntura fática dos casos explanados anteriormente, visualiza-se cenário de aplicação do §1º do art. 223-G da CLT como instrumental de justificativa da proporcionalidade do valor compensatório concedido em relação à extensão do dano.

Comparando-se os dois primeiros casos retratados, que têm matéria fática semelhante, por exporem situação de assédio moral, é mais facilmente perceptível que o uso do salário do ofendido como base de cálculo pode perpetuar retribuições injustas para casos similares, pois a despeito de o segundo processo não trazer explicitamente qual foi o último salário do trabalhador, é certo que é distinto do salário do primeiro processo, e, portanto, o *quantum* alcançado seria díspar em relação ao primeiro.

Outrossim, vislumbra-se que a aplicação desse parágrafo pouco contribuiu para esclarecer argumentativamente como o dano extrapatrimonial foi valorado para chegar ao valor indenizatório fixado, ainda mais se considerado que a justificativa da extensão da lesão foi obscura, por aplicar genericamente o art. 223-G da CLT, sem atrelá-lo especificamente às condições pessoais da vítima.

63 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (1. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010031-26.2021.5.18.0161. Relator: Desembargadora Iara Teixeira Rios. Goiânia, GO, 8 de fevereiro de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010031-26.2021.5.18.0161/2#c6d1e19>. Acesso em: 22 abr. 2022.

Logo, entende-se que o emprego do §1º do art. 223-G da CLT para estipular o valor indenizatório não apenas caminha em contramão ao posicionamento firmado pelo TRT da 3ª Região e do STF, já que representa tarifamento discriminatório para uma lesão de ordem extremamente subjetiva, como também, sob a justificativa de oferecer uma simplificação do cálculo compensatório pelo equacionamento, sacrifica as etapas úteis ao conhecimento das razões de decidir, dando palco para retribuições pecuniárias arbitrárias.

Além disso, pelo conjunto de decisões examinado neste capítulo, nota-se que a adoção do salário contratual como fator matemático para cálculo da indenização, ainda que empregada sob a justificativa de conferir maior objetividade à verificação da proporcionalidade e da razoabilidade do montante fixado, denota uma assimetria de tratamento legal entre o trabalhador e os demais cidadãos na amplitude de reparação do dano.

Essa assimetria fere a perspectiva externa do primado fundamental da isonomia ao estabelecer injustificadamente patamar de proteção do trabalhador inferior aos demais cidadãos, o que se revela discriminatório, já que o dever de tratamento isonômico apenas permite a adoção de divergências de tratamento legal em caráter excepcional, quando essenciais à concretização de outros direitos ou para equalizar condições materialmente desiguais, na proporção de suas desigualdades.

Do mesmo modo, essa vinculação ao salário da vítima também impõe violação à própria supremacia da Constituição e ao princípio da reparação integral do dano, pois ao legislador ordinário é atribuído a função de ampliar e concretizar direitos e garantias, não de os restringir. Portanto, para assegurar a garantia de efetiva reparação do dano, deve esta ser conferida o mais amplamente possível para contemplar todos os danos causados.

Por último, essa constrição também traça assimetria isonômica entre a própria classe trabalhadora, na medida em que permite estipular montantes compensatórios divergentes não pelas diferenças encontradas em casos análogos quanto às condições pessoais dos trabalhadores vítimas de ofensa, mas em relação à distinção entre seus salários.

2.2. A utilização aberta dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na definição da indenização por danos extrapatrimoniais e seus efeitos na garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais

Embora comumente tratadas pela jurisprudência como princípios, a razoabilidade e a proporcionalidade tecnicamente ocupam a função de postulados normativos, permeando todo

o ciclo hermenêutico do Direito, desde a concepção da norma pelo legislador (fase pré-jurídica), prosseguindo pela interpretação (fase jurídica), até sua aplicação pelo judiciário (fase pós-jurídica).⁶⁴

Desde já, esclarece-se que, por terem vários sentidos, serão aqui apresentadas algumas perspectivas teóricas relacionadas à proporcionalidade e à razoabilidade que são recorrentes, e que a presente pesquisa, *a priori*, não adere a nenhuma dessas definições em particular, mas as retrata por identificarem que esses critérios têm sido usualmente empregados para a definição da quantia indenizatória.

O grande alcance informativo desses institutos para o Direito justifica-se por derivarem da garantia fundamental ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), segundo o qual nenhum cidadão poderá ter seus direitos individuais restringidos sem um processo justo. Para Barroso, a utilização da razoabilidade como critério orientativo para a avaliação dos atos do Poder Público informa-se na “constante busca de equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos”.⁶⁵

Segundo Barroso, em situação de colisão de princípios, a doutrina brasileira reproduz a tripla verificação da proporcionalidade empregada pela doutrina alemã, caracterizada pelo preenchimento dos quesitos da adequação entre as medidas adotadas e os fins almejados; da necessidade ou exigibilidade, em que se deve concluir inexistir menos meio oneroso para se alcançar os objetivos pretendidos e a proporcionalidade em sentido estrito, em que se cotejam o ônus imposto e o bônus alcançado pelo meio selecionado para verificar se é justificável que haja uma intervenção estatal que restrinja direitos.⁶⁶

Das definições acima abordadas, nota-se que fornecem um horizonte da proporcionalidade e da razoabilidade pelo qual o julgador possa se orientar, mas remanescem conceitualmente amplas e abstratas, de sorte que podem ser percebidas distintamente por cada magistrado. Então, como não possuem contornos jurídico-argumentativos suficientemente precisos, é necessário que o julgador, ao decidir sobre um caso concreto, traga sua compreensão teórica sobre esses institutos.

Quanto ao ponto, sustenta Morais que esse cenário de indefinição teórica que acompanha as cláusulas da razoabilidade e da proporcionalidade prejudicam o seu uso adequado, na medida em que não se costuma prestigiar a necessidade de se enunciar

64 CORREIA, M. O. G. O postulado da razoabilidade e o direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 101, p. 231-258, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67705>. Acesso em: 21 ago. 2022. p. 231.

65 BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 13, n. 3, p. 156-165, mar. 1997. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/17068>. Acesso em: 10 agosto 2022. p. 159.

66 BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 13, n. 3, p. 156-165, mar. 1997. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/17068>. Acesso em: 10 ago. 2022. p. 161.

expressamente na decisão a aceção que o julgador adotou do que é razoável e proporcional para decidir.⁶⁷

Em verdade, sem a indicação expressa do sentido teórico que se adotou para esses institutos, abre-se espaço para um uso indiscriminado desses postulados, como artifício para desobrigar o julgador de fundamentar, isto é, nessa lógica, bastaria suscitar a proporcionalidade ou a razoabilidade para se tomar qualquer decisão.⁶⁸ Com apoio em Marmelstein, esse cenário oferece substrato à noção de que a aplicação dessas cláusulas pelos Tribunais dá azo a julgamentos “irracionais, pouco transparentes, arbitrários, subjetivos, antidemocráticos, imprevisíveis, inseguros, dentre outros”.⁶⁹

E mais. Quando ainda se explicita o sentido teórico de proporcionalidade adotado pela decisão, não se estabelece uma coerência lógica entre a teoria e a argumentação empregada, a dizer, justifica-se a relativização pela indicação dos direitos fundamentais colidentes, mas não se apresenta argumentação consistente a fundamentar a escolha do direito que prevalecerá na espécie.

No campo da definição de indenização pecuniária por danos extrapatrimoniais, sob a premissa de indeterminabilidade conceitual dos institutos da proporcionalidade e da razoabilidade e do seu uso destemperado, tem-se que algumas decisões simplesmente arbitram o resultado, escondendo-se, por trás deste argumento, sem efetivamente revelar as razões que levaram ao resultado final, e, portanto, malferindo o dever jurisdicional de fundamentação das decisões judiciais.

Para além de dever, a fundamentação das decisões judiciais é também direito fundamental do cidadão, devidamente resguardado pela Constituição Federal de 1988, e cujo descumprimento implica a nulidade do ato decisório (art. 93, IX), a pretexto de fornecer ao jurisdicionado a possibilidade de uma “adequada revisão em instância superior ou no plano do controle de constitucionalidade”.⁷⁰

Além da previsão constitucional, preocupou-se o legislador infraconstitucional em explicitar, no rol exemplificativo do art. 489, §1º, do CPC/15, hipóteses nas quais não se

67 MORAIS, Dalton Santos. **Proporcionalidade, ponderação de princípios e razoabilidade no projeto do novo CPC à luz da teoria de Robert Alexy**. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/proporcionalidade-pondera%C3%A7%C3%A3o-de-princ%C3%ADpios-e-razoabilidade-no-projeto-do-novo-cpc-%C3%A0-luz-da->. Acesso em: 23 set. 2022.

68 MORAIS, Dalton Santos. **Proporcionalidade, ponderação de princípios e razoabilidade no projeto do novo CPC à luz da teoria de Robert Alexy**. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/proporcionalidade-pondera%C3%A7%C3%A3o-de-princ%C3%ADpios-e-razoabilidade-no-projeto-do-novo-cpc-%C3%A0-luz-da->. Acesso em: 23 set. 2022.

69 MARMELSTEIN, George. **Alexy à Brasileira ou a Teoria da Katchanga**. 2008. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexey-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>. Acesso em: 23 set. 2022.

70 CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1324.

considera suficientemente justificado o corpo decisório, e que, portanto, equiparam-se à ausência de fundamentação e ensejaram, por consequência, a nulidade do *decisum*.

Na entrega da função jurisdicional, como assevera Gomes *et al*, o primado da fundamentação das decisões judiciais é pressuposto para o exercício do devido processo legal, pois a exigência de conexão coerente e clara entre os fatos narrados no processo e as razões e argumentos jurídicos oferecidos pelo magistrado permitem ao jurisdicionado exercer o controle democrático das decisões judiciais por meio da ampla defesa e do contraditório, com o fito de se evitar soluções arbitrárias.⁷¹

Assim, tanto quanto for possível, é imprescindível que o juiz apresente claramente todas as etapas do raciocínio jurídico empreendido para o desenlace da controvérsia judicial de modo a prestigiar a publicidade e a transparência ínsitas ao procedimento judicial, tornando a decisão compreensível ao seu destinatário, para que este compreenda o resultado atingido e possa buscar seu aperfeiçoamento em instância superior caso dela discorde.

Subsequentemente, cuidar-se-á de correlacionar as definições constitucionais acima delineadas aos conteúdos decisórios coletados para a presente pesquisa, com especial enfoque nas três decisões colhidas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Recursos Ordinários Trabalhistas nº 0000435-76.2020.5.05.0464;⁷² 0000284-40.2018.5.05.0122⁷³ e 0001302-50.2014.5.05.0021),⁷⁴ para apurar como tem sido aplicadas a proporcionalidade e a razoabilidade na fundamentação das decisões por danos extrapatrimoniais trabalhistas.

No primeiro caso, cuida-se de pedido de convocação de demissão em rescisão indireta por funcionária que laborava como operadora de caixa, em que esta sofria rigor excessivo no controle de idas ao banheiro e de jornada, evidenciada, sobretudo, pela dificuldade da trabalhadora em ser substituída quando precisava ir ao banheiro. Em razão do tempo excessivo de espera para ser rendida, chegou a urinar nas calças em determinada ocasião e ter de continuar a trabalhar nessa condição para não perder o emprego. Outrossim, também se considerou que a supervisora abusava do seu poder disciplinar, pois já havia aplicado

71 CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1324.

72 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (3. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000435-76.2020.5.05.0464. Relatora: Desembargadora Vania Jacira Tanajura Chaves. *Sine loco*, BA, 25 de janeiro de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000435-76.2020.5.05.0464/2#247393a>. Acesso em: 31 maio 2022.

73 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (5. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000284-40.2018.5.05.0122. Relatora: Desembargadora Cassia Magali Moreira Daltro. *Sine loco*, BA, 23 de março de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/consulta-processo>. Acesso em: 31 maio 2022.

74 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (5. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001302-50.2014.5.05.0021. Relator: Desembargador Paulino César Martins Ribeiro do Couto. *Sine loco*, BA, 19 de março de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001302-50.2014.5.05.0021/2#421792b>. Acesso em: 31 maio 2022.

suspensão à obreira em razão da ausência de marcação de intervalo em um dia no seu controle de jornada, sendo que a prática da empresa apenas permitia a aplicação de pena de suspensão após terem sido feitas advertências por escrito.

A sentença deferiu o pedido da reclamante, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, com fundamento no tempo de serviço da requerente e na natureza da ofensa. Em 2ª instância, na quantificação do dano moral, menciona o acórdão da 3ª Turma que o valor indenizatório deve pautar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e justifica que a redução do valor indenizatório de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00 se dá pela desproporcionalidade do valor fixado na origem.

No texto, há menção à observância de parâmetros que não levem ao enriquecimento sem causa do empregado, que não onerem desmedidamente o empregador e que apresentem um caráter pedagógico e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, não se enunciam quais seriam esses parâmetros que envolvem essas proposições e não se envidou esforço argumentativo para correlacionar essas propostas à narrativa processual estabelecida. Torna-se, então, de difícil compreensão o que o Tribunal considera proporcional e razoável.

Já nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000284-40.2018.5.05.0122, inspecionou a 5ª Turma do regional pedido de indenização por danos morais e estéticos provenientes de acidente de trabalho, em que o empregado, exercendo sua função como gerente de banco, teve esmagado seu dedo indicador direito por cabo de aço da tubulação.

Na avaliação do valor fixado pela origem (R\$ 14.457,27, para os danos morais e R\$ 28.910,54 para os danos estéticos), a 5ª Turma reformou a sentença, reduzindo o montante indenizatório da condenação por danos morais de R\$ 14.457,27 para R\$ 6.414,87. Ao cabo, o colegiado entendeu que a desproporcionalidade que justificou a redução teria se firmado no confronto do montante fixado na origem com o último salário contratual da vítima (R\$ 2.138,29) e na definição da lesão como de grau leve, de modo que se aplicou o §1º, I, do art. 223-G da CLT.

No Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001302-50.2014.5.05.0021, também julgado pela 5ª Turma do TRT da 5ª Região, mas de outra relatoria, a indenização por danos morais advém de revista pessoal dos pertences da empregada pela empresa e, na sua fixação, tem-se a indicação dos princípios que a decisão considerou colidirem (interesses empresariais da proteção ao patrimônio e o direito à intimidade da funcionária), mas não se considerou as condições pessoais da vítima e não se explicitou o processo de ponderação entre esses direitos conflitantes, nem se indicou expressamente qual deles, considerando as circunstâncias do caso concreto, prevaleceria e até que ponto o outro seria restringido. Para solucionar a

controvérsia, o acórdão tão somente invocou súmula do regional, a qual define como ilícita a conduta do empregador de realizar revista de quaisquer objetos do funcionário, de maneira que poderia se considerar como preponderante o direito à intimidade da funcionária.

Pelas decisões retratadas alhures, é possível vislumbrar uma utilização genérica das cláusulas da proporcionalidade e da razoabilidade, pois são mencionadas nas motivações dos julgamentos sem a apresentação dos direitos colidentes, das alternativas possíveis para a solução desses choques, da justificativa que caracterizaria qual seria o meio considerado menos oneroso em relação ao direito que seria restringido e do direito que, dadas as singularidades do caso, deveria triunfar. Com esse emprego generalizado, tem-se inviabilizada a possibilidade democrática de controle externo das decisões.

2.3. O critério adotado como filtro para revisão das indenizações por danos morais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a sua atuação enquanto corte de precedentes

A promulgação da Constituição Cidadã incumbiu o TST, assim como o STF e o STJ, da missão constitucional de preservar direitos e garantias constitucionais e conservar as normas que regem o jogo democrático, ampliando suas competências para além da revisão e reforma de decisões, fomentando-se a “judicialização da vida”.⁷⁵ Na garantia da estabilidade e confiabilidade da ordem interna, assumiu a Corte Superior Trabalhista a função de uniformização e pacificação do direito trabalhista, infirmado por meio de precedentes, consubstanciados na fixação de teses jurídicas que transcendem o direito subjetivo posto, e cuja aplicação é obrigatória às instâncias ordinárias, quando se depararem com casos futuros idênticos ou similares.

Para assumir propriamente essa atividade, foi necessário à Corte Superior Trabalhista impor o afunilamento do seu acesso, para que apenas se submetessem a sua apreciação os casos que transcendessem a relevância subjetiva dos processos. Ainda assim, não se deve perder de vista que essa filtragem da entrada recursal ao TST também se pauta por um conjunto de outros fatores, a se ver, o crescimento de demandas, a racionalização dos processos, o princípio da duração razoável do processo e da celeridade.⁷⁶

⁷⁵ Barroso e Mello apontam como expoente significativo para a judicialização da vida o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, obtido por meio do prestígio a uma constituição abrangente e detalhada, com a criação de novos direitos, ações e tribunais, que expandiram sobremaneira as oportunidades em que os cidadãos possam obter pronunciamentos judiciais. *In*: BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando Com Uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigotrabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p. 3.

⁷⁶ Barroso e Mello apresentam o papel de protagonismo da jurisprudência e do sistema de precedentes para a prestação jurisdicional nos tempos atuais, já que, com a inevitável massificação, os juízes dispõem de menos

À medida que o TST se aproxima das atividades típicas de uma Corte de Precedentes, tende a se distanciar de seu anterior papel revisional. A se ver, fixou o tribunal filtro que torna inviável, por via de regra, o revolvimento de fatos e provas em instância recursal extraordinária (Súmula 126 do TST),⁷⁷ de sorte que a revisão de valores indenizatórios restaria por ele barrado.

O afunilamento das vias de acesso da Corte Superior Trabalhista se tornou ainda mais notável com a regulamentação do critério da transcendência pela norma celetista (art. 896-A, CLT), parâmetro este que atua como condição de procedibilidade para seguimento do recurso de revista, isto é, para que a revista seja recebida, é preciso que a causa nela tratada suscite questão política, econômica, social ou jurídica que transcenda os interesses individuais dos litigantes.

Num primeiro momento, incumbido o Tribunal Superior do Trabalho da função de uniformização da jurisprudência trabalhista, afastar-se-ia da problemática investigada por esta pesquisa, até porque o emprego dos parâmetros enunciados pelo art. 223-G da CLT às decisões da corte provocaria o reexame de fatos e provas, malferindo a súmula 126 do TST.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência autorizando a atuação revisional da corte, em caráter excepcional, para as demandas que envolvam indenização por danos extrapatrimoniais quando os montantes indenizatórios indicados pelos regionais fossem irrisórios ou exorbitantes. Em razão dessa autorização que se auto estabeleceu, as decisões em matéria de quantificação de danos extrapatrimoniais trabalhistas proferidas pela corte superior trabalhista novamente se aproximam do problema de pesquisa perquirido.

Preliminarmente, para tratar do Recurso em Agravo de Revista nº 11051-51.2019.5.03.0028,⁷⁸ convém contextualizar brevemente o desastre ambiental de que é objeto, dada sua repercussão social, econômica e ambiental. Trata-se do rompimento da barragem da mineradora Vale na Mina Vila do Córrego, localizada no município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, que desencadeou o maior acidente de trabalho na história brasileira, responsável por ceifar a vida de 270 empregados da multinacional.

tempo de análise para cada caso. Assim, a sinergia entre os órgãos do Poder Judiciário é imperiosa, sendo alcançável apenas com o reaproveitamento de teses de julgamento e fundamentações desenvolvidas pelos tribunais, pois permite a otimização das decisões e evita o retrabalho, e, conseqüente, possibilita o alinhamento da justiça do caso concreto com a razoável duração do processo. *In*: BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando Com Uma Nova Lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p. 3 e 4.

77 Súmula 126 do TST – Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

78 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Agravo Interno no Recurso de Revista nº 11051-51.2019.5.03.0028. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília, DF, 6 de abril de 2022, Diário Eletrônico da Justiça, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a851f15f72ba12a43e6e556296f0b2f8>. Acesso em: 30 maio 2022.

Com o colapso da estrutura da barragem, dispersou-se uma onda de rejeito de minérios de ferro pelo Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, o qual representa um dos mais importantes cursos de água do Brasil. A liberação da lama também atingiu a mata e comunidades, causando inestimáveis danos ambientais, que custarão décadas de reparação e prejuízos à vida e à saúde de milhares de brasileiros.⁷⁹

Dentre as famílias diretamente afetadas pela tragédia, é inegável o sofrimento vivenciado pelos avós de uma das vítimas, já que residiam com ele no mesmo endereço e se encontravam aos seus cuidados antes do seu falecimento, em razão da idade avançada. Em virtude do estreito vínculo formado com o neto falecido, os avós pleitearam perante a justiça trabalhista danos morais indiretos pela perda do ente familiar. Reconhecido o direito compensatório, arbitrou o magistrado de 1º grau a importância de R\$ 500.000,00 a título indenizatório, repartidos em R\$ 250.000,00 para cada um dos avós.

Em sede recursal, o acórdão turmário reduziu o valor indenizatório total para R\$ 50.000,00 sob o argumento de considerar a referida quantia descabida. Na hipótese descrita, a reforma a que procedeu a 2ª instância salta aos olhos, pois houve significativa redução do conteúdo indenizatório, que não pode deixar de ser considerado pífio. De fato, a morte é ofensa gravíssima aos direitos extrapatrimoniais, pois com ela encerra-se a personalidade e os direitos dela provenientes, subsistindo aos familiares, tão somente, a tutela da imagem, honra, boa fama ou respeitabilidade.

Compreendeu a 3ª Turma do TST que a morte do neto desencadeou nos avós, ora agravantes, grande sofrimento, em virtude da proximidade do grau de parentesco e do estreito convívio, já que os recorrentes moravam com o finado e eram por ele assistidos, a gravidade das circunstâncias que nortearam o acidente de Brumadinho, a gravidade da culpa das reclamadas e a extensão do dano. Assim, fazendo uso da autorização jurisprudencial firmada pela corte, a 3ª Turma do TST reformou a decisão de 2ª instância para reestabelecer o montante indenizatório da sentença, de R\$ 500.000,00.

Por outro lado, há a decisão proferida pela 5ª Turma no Agravo Interno em Recurso de Revista de nº 1034-19.2017.5.08.0114,⁸⁰ que envolve matéria indenizatória por ato de improbidade da empresa que dispensou o ex-funcionário, acusando-o de furtar materiais da empresa, mas sem oferecer prova robusta para a aplicação dessa pena.

Na sentença, o juízo a quo considerou grave a negligência da empresa na composição probatória para justificar a dispensa por justa causa, pois sua conduta infligiu vergonhosa

79 BARRAGEM... **Barragem de Brumadinho**: entenda tudo sobre!. Entenda tudo sobre!. 2021. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/atualidades/barragem-de-brumadinho/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

80 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 1034-19.2017.5.08.0114. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 27 de abril de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a851f15f72ba12a43e6e556296f0b2f8>. Acesso em: 30 maio 2022.

situação ao obreiro, que teve de responder injustamente a acusação que constitui tipo penal, de ter por isso sido preso em flagrante e ter instaurado inquérito contra si, de ter seu contrato de trabalho injustamente finalizado, sem que o funcionário houvesse recebido, ao longo de seu histórico contratual, recebido qualquer outra punição por falta funcional. Assim, o magistrado condenou a reclamada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 14.986,00.

Irresignado, o reclamante recorreu da decisão, pugnando pela majoração do montante compensatório. Justificou o regional a impossibilidade de fazer incidir os incisos do art. 223-G da CLT, já que o contrato de trabalho do empregado encerrou-se em 14/6/2017, antes do início da vigência da lei reformista, em 11/11/2017. Dessa forma, na revisão do *quantum* indenizatório fixado, norteou-se o acórdão pela gravidade e a extensão do dano, pela condição financeira do ofensor e do ofendido e pela finalidade pedagógica da sanção, no sentido de evitar a prática de novos delitos pela reclamada, além do valor pecuniário vindicado pelo empregado na inicial (R\$ 187.400,00), para majorar o valor da indenização para R\$ 90.000,00.

Contra essa decisão, foi interposto Recurso de Revista ao TST, inicialmente indeferido e posteriormente acolhido, em sede de agravo interno, por reconhecimento de transcendência política da questão. Primeiramente, a decisão do TST usou como base a jurisprudência do STJ, orientada também por uma autorização excepcional para revisão de montantes indenizatórios. Na sequência, considera desproporcional e desarrazoado o valor alcançado pelo acórdão turmário, embasando-se em decisões anteriormente definidas pelo TST em matéria de reversão de justa causa por ato de improbidade da empregadora, cujos valores indenizatórios variam entre R\$ 5.000 a R\$ 10.000,00. Considerando os precedentes da Corte Superior Trabalhista, o relator reduziu, por meio de decisão monocrática, o montante pecuniário para R\$ 5.000,00.

Posteriormente, acolheu-se o voto divergente do Ministro Bastos Balazeiro para reestabelecer o valor indenizatório eleito pela sentença (R\$ 14.896,00), ao argumento de que o valor de R\$ 5.000,00 não seria proporcional por não atender à função pedagógica da responsabilização, dada a capacidade econômica da empresa Vale S.A., uma multinacional.

A margem de liberdade proposta pelo enunciado da corte superior é igualmente verificável no Agravo Interno em Recurso de Revista nº136-37.2017.5.10.002⁸¹ proferido pela 6ª Turma. Trata-se de pedido indenizatório decorrente de assédio moral, em que o obreiro recorreu ao TST pretendendo a revisão do valor indenizatório deferido pela instância de

81 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Agravo Interno no Recurso de Revista nº 136-37.2017.5.10.0021. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, DF, 30 de março de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 1º abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2022.

origem (R\$ 1.500,00) e mantida pelo regional, ao argumento de que esta quantia não seria adequada para consubstanciar efetivamente o princípio à reparação integral do dano.

Doravante, fazendo uso do confronto do valor compensatório definido pelas instâncias ordinárias com a jurisprudência da corte extraordinária, cujos montantes fixados redundam em torno de R\$ 5.000,00 como critério de proporcionalidade entre o dano cometido e a solução jurídica apontada, entendeu a 6ª Turma pela majoração do valor indenizatório para R\$ 5.000,00.

Dando-se por encerrada a narrativa dos casos, prossegue-se à análise do enunciado que lhes justifica. Para tanto, é oportuna a consideração em relação à tese jurídica firmada pelo enunciado do TST, a qual compõe um dos três elementos essenciais à aplicação do precedente. Para Barroso e Mello, a aferição da *ratio decidendi*⁸² perpassa os seguintes aspectos: *i*) os fatos relevantes; *ii*) a questão jurídica posta em juízo; *iii*) os fundamentos da decisão e *iv*) a solução determinada pela corte.⁸³

Segundo Barroso e Mello, não há consenso doutrinário sobre o método mais adequado para definição da tese jurídica de um precedente. O tribunal pode tanto utilizar o método fático-concreto, quanto o método abstrato-normativo. O método fático-concreto, por via de regra, é marcado pela elaboração de enunciados mais restritos e bem amarrados às singularidades do caso que a originaram, que podem prejudicar uma versão mais sistêmica do direito, e que obedecem a uma regra concebida por um conjunto de fatos, seguindo a fórmula: sempre que presentes tais fatos (relevantes), ainda que ausente outro fato (irrelevante), então se adotará tal decisão.⁸⁴ Portanto, para o método fático-concreto, importa mais o que foi decidido com relação a um grupo fático do que a estrutura argumentativa alinhavada para motivar a decisão.

Por seu turno, o método abstrato-normativo, além de produzir a solução para o caso, também delineia o modo como futuramente serão julgados os fatos semelhantes, buscando, para isso, “a norma mais adequada para solucionar todas as demandas que se encontrem dentro de uma apropriada categoria de similitude”.⁸⁵ Em assim sendo, é imprescindível a

82 Por oportuno, transcreve-se a definição de Barroso e Mello: A *ratio decidendi* ou *holding* corresponde justamente ao entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão de casos futuros. *In*: BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando Com Uma Nova Lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigotrabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p. 19.

83 BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando Com Uma Nova Lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigotrabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p. 45.

84 BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando Com Uma Nova Lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigotrabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p.20.

85 BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando Com Uma Nova Lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigotrabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p.20.

identificação dos fundamentos que serviram a decisão representativa da controvérsia para a compreensão do seu pressuposto e para entender o nível de generalidade adotado pela corte.

A generalidade da decisão segue direta relação proporcional, pois, quanto mais genérica a tese formulada, maior será a quantidade de casos por ela direcionados. Contudo, aduzem Barroso e Mello que as cortes de precedentes devem ter um cuidado de não formular uma tese que seja demasiadamente ampla a ponto de ser superinclusiva, correndo o risco de contemplar situações fáticas não cogitadas pelos julgadores no momento de formação da *ratio*. Para evitar essa condição, sugerem a investigação, pela via do método fático-concreto, do conjunto fático que gerou a solução.⁸⁶

Em relação ao comando firmado pelo TST, que permite a revisitação do valor compensatório, nota-se, de pronto, haver grande amplitude, em virtude da subjetividade que envolve qualificar uma quantia como “ínfima” ou “excessiva”. Como em nenhuma das decisões há a indicação do caso que levou à definição da *ratio decidendi* e dada a abertura do enunciado, presume-se ter sido manuseado o método abstrato-normativo na construção do excerto jurídico.

Certamente, dada a abrangência da terminologia nele empregada, não haverá como se atingir uma definição objetiva para a aplicação pelos demais órgãos judicantes, a dizer, de obter “o mesmo significado para todos os envolvidos”,⁸⁷ pois a classificação será sempre mediada pelas narrativas das vítimas e limitada pelas experiências pessoais do julgador.

Além de poder ser superinclusiva, a *ratio decidendi* mais ampla também assume o risco de gerar grandes distinções interpretativas pelas cortes vinculadas e, “por consequência, até que a matéria retorne ao tribunal vinculante, mais uma vez, insegurança jurídica, desigualdade e litigiosidade”.⁸⁸

Entrementes, pelo que se pode notar dos casos abordados neste capítulo, essa obscuridade conceitual, por sua vez, compromete a previsibilidade e a estabilização esperada pelos precedentes de uma corte superior, pois cada julgador, por ter um conjunto de experiências pessoais e profissionais distintas, terá seu próprio critério do que é pífio ou exorbitante.

Em verdade, como esclarecem Barroso e Mello, é imprescindível que um precedente traga a clara delimitação dos conceitos nele levantados, e também do conjunto de fatos e de

86 BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando com uma nova lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigotrabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022. p.21.

87 ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Curitiba: Alteridade, 2017. (Coleção Direito, Retórica e Argumentação). Tradução de Claudia Roesler. p. 124.

88 BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando com uma nova lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p. 40.

ilícitos que compuseram sua regra, pois, “caso contrário, a razão de decidir mais abrangente teria pouca utilidade prática, ensejaria muitas distinções por partes das cortes vinculadas e ainda abriria caminho amplo para a discussão do assunto por meio de reclamação.”⁸⁹

Sucedem que não é possível conceber uma aplicação objetiva e imediata de aplicação do precedente para as instâncias ordinárias, por suscitar dúvida quanto ao sentido atribuído pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre o que seria um valor irrisório ou exorbitante, a gerar grandes chances de posterior revisão pela corte que a prolatou e, ao próprio TST, na sua aplicação interna, pois permite certa arbitrariedade de definir quando está presente o critério a ele mesmo imposto.

À luz do exposto, conclui-se ser proveitosa uma reavaliação da tese jurídica firmada pelo Tribunal Superior Trabalhista para revisão de valores indenizatórios. Isso porque a ausência de delimitação do enunciado prejudicou a efetividade e a viabilidade do seu comando, e, por consequência, o exercício da própria jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, que não pode verificá-la imediatamente, e por parte das cortes a ela vinculadas, que, desconhecendo o pressuposto que gerou o normativo, possam gerar decisões dissonantes para situações idênticas, similares, o que poderá sustentar um “quadro de sobrecarga e de morosidade da justiça e de insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional”.⁹⁰

Ao todo, foram separadas 18 decisões para a elaboração do presente trabalho. Dentre esses julgados, selecionaram-se 6 decisões para serem detalhadamente descritas, tendo sido distribuídas entre os três tópicos desenvolvidos. Ao largo da pesquisa, identificou-se que o art. 223-G da CLT, *a priori*, não cumpre com a finalidade concebida pelo legislador de tornar mais objetiva a caracterização dos danos extrapatrimoniais na justiça trabalhista, já que seus incisos sofrem da mesma indefinição teórica que circunda os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e o critério autorizativo de revisão de valores indenizatórios definido pelo TST, pois o legislador reformista não delimitou sua significação.

Assim, para a consecução de decisões justas, o decisório não pode se limitar a indicar os incisos I a XII do art. 223-G da CLT para arbitrar o dano, sendo essencial que exponha claramente a argumentação do sentido teórico que o decisor lhes atribuiu. Nota-se que algumas das decisões aqui abarcadas simplesmente indicam os parâmetros expostos no art. 223-G da CLT, sem concatená-los à narrativa processual em particular, e, já na sequência, expõem o resultado jurídico obtido, em prejuízo da exposição do raciocínio jurídico que é o

89 BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando com uma nova lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p. 40.

90 BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. **Trabalhando com uma nova lógica**: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p. 45.

liame entre esses dois polos. Sem essa exposição de motivos, conclui-se haver pouca contribuição efetiva do novel dispositivo em aclarar a racionalidade por trás da decisão.

Também se revelou existir um desrespeito aos enunciados sufragados pelo STF e pelo plenário do TRT da 3ª Região, em matéria de tarifação do dano, pois revela-se que algumas decisões remanescem limitando os valores da condenação aos tetos compensatórios fixados pelo §1º do art. 223-G da CLT, sem sequer indicar a presença de alguma técnica de superação de precedentes para o afastamento do precedente.

CAPÍTULO 3. REFLEXÕES SOBRE A JURISDIÇÃO TRABALHISTA, FUNDAMENTAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Como visto no Capítulo II, esta pesquisa não ignora que a modernidade impôs, por uma coletividade de fatores, destacando-se, aqui, o crescimento de demandas, uma reconfiguração no modo de trabalho do Poder Judiciário como um todo, de maneira que, no período pós-1988, os juízes tiveram restringido o tempo que até então dispunham para se dedicarem artesanalmente à solução de cada caso concreto.

Igualmente não refoge a este estudo que a busca pela celeridade e pela otimização do trabalho do julgador imperam, em grande medida, na tentativa de se ampliar o acesso à justiça, tentando-se conciliar o julgamento do maior número de casos no menor tempo com a manutenção da qualidade do que é decidido. A saber, esse pressuposto também se aplica às demandas que discutem pretensões reparatórias por danos morais no ramo especializado trabalhista, em que se observou um crescimento substancial dessas demandas, de modo a compor outro desafio para a justiça do trabalho.

Independentemente disso, também não se pode desconsiderar, a pretexto de se conferir celeridade à resolução de demandas, a complexidade intrínseca ao fenômeno de fixar compensação pecuniária para danos a bens imateriais, que não têm direta tradução patrimonial e cuja lesão é dotada de contornos extremamente subjetivos, sob o risco de banalizar a sua vítima. É por esses motivos que impende resgatar algumas das reflexões trazidas no tópico anterior e retomá-las como objeto de uma consideração mais aprofundada.

Tendo esses pontos considerados, há de se tratar, primeiramente, com apoio em Porto, da necessidade do judiciário de se reafirmar enquanto instituição democrática voltada à consecução dos direitos homogêneos como fundamentais, sobretudo pelo seu emprego aos casos concretos.⁹¹ A necessidade de retratar essa temática volta-se para uma percepção obtida pela presente pesquisa de as decisões selecionadas possuírem uma aparente dificuldade em integrar os valores constitucionais à discussão fática ou de a eles aludirem para se desonerar do encargo de fundamentar as razões de fato e de direito que o levaram a determinada solução.

Sob a égide do movimento pós-positivista, espera-se que o Direito ofereça respostas capazes de congregar valores, princípios, regras e direitos fundamentais, promovendo-se estes

⁹¹ PORTO, Noemia. Dano extrapatrimonial e a Reforma Trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (Org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. Ied. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 135-148. n.p.

últimos em sua máxima medida e concretude, a partir de decisões jurídicas que os correlacionem adequadamente às circunstâncias fáticas e jurídicas. Caso contrário, Campilongo determina que “de nada adianta um Poder Judiciário que não seja capaz de conferir eficácia aos direitos fundamentais e, vice-versa, de nada adianta um elenco de direitos fundamentais se o Poder Judiciário não é capaz de garanti-los, implementá-los.”⁹²

Segundo Campilongo, essa tarefa acabou embarreirada pela consolidação democrática advinda da Constituição de 1988, já que esta posicionou uma elevada expectativa sobre a Constituição e também sobre o direito “em atuar como um instrumento efetivo de transformação social”.⁹³ É inegável que o funcionamento de uma democracia exige a garantia de existência de pluralidade e de alta complexidade social, representada na presença de múltiplas alternativas de escolha e de grande diversidade de direitos fundamentais.

Todavia, é forçoso reconhecer que essa visão do direito como instrumento de pacificação social e de promoção de direitos pode conduzir à confusão entre o sistema jurídico e o sistema político, a exemplo do que se tem na apropriação de argumentos políticos para reforçar o direito discutido.⁹⁴

Assim, para não se incorrer nessa sobreposição, há de se reconhecer que o direito possui limitações e de se identificar quais são suas funções, a fim de que suas qualidades sejam devidamente aproveitadas.

Para Campilongo, o direito se dedica a resguardar “expectativas normativas, expectativas de direitos, as situações subjetivas”. Para tanto, o ramo jurídico adota filtros mais rigorosos e opera comunicativamente pelo binômio distintivo entre o que é lícito/ilícito, legal/ilegal.⁹⁵ Some-se a isso que o sistema jurídico atua sobre um programa de tipo condicional, pelo qual “se preenchidas determinadas condições, então os direitos devem ser assegurados”.⁹⁶

De pronto, também se vislumbra uma notável diferença entre o sistema político e o sistema jurídico, na medida em que este último trabalha, desde o primeiro momento, com uma expectativa frustrada, pois o seu solicitante apenas dele se socorre quando já se considera lesado. Não menos importante é a consideração de que, inclusive sob pena de denegação de justiça, o ramo jurídico é obrigado a se pronunciar, a decidir sobre o que é trazido a sua apreciação. Premido por essa obrigação, adverte Campilongo que o julgador não conferirá amarras ao seu poder, ao revés, é sob essa premissa “que o Poder Judiciário expande,

92 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 101.

93 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 101,102.

94 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 101, 114.

95 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 104-106.

96 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 105.

barbaramente, o seu poder, inclusive, de criação do Direito, de produção do Direito”.⁹⁷ E é nessa vereda que a efetividade dos direitos fundamentais pode se perder.

Além disso, nota-se que é pela invasão do sistema político ao sistema jurídico, o que Campilongo alcunha de “condicionamento político da atividade jurisdicional”, que se autoriza normativamente que o juiz abra mão do binômio próprio ao direito e recorra a critérios de equidade. Em que pese equidade e consenso sejam instrumentos de uso válido na seara jurídica, detêm apelo periférico em relação a outros mecanismos de fundamentação, mas, pelo seu uso recorrente, acabaram sendo adotados como vias funcionais “às operações típicas e exclusivas do direito e da política”.⁹⁸

3.1. A fundamentação das decisões judiciais como fator determinante de verificação de arbítrio ou arbitrariedade

Sob essa obrigação de decidir, não refoge ao ramo especializado trabalhista o laborioso processo argumentativo envolvendo a fixação do dano, que abrange promover à espécie o direito fundamental da integral reparação da lesão, dentro das possibilidades fáticas, assim como verificar se a quantia atribuída atende a patamares de proporcionalidade e de razoabilidade.

Sem dúvida, essa análise é elaborada, pois a utilização dessas cláusulas gerais, que, segundo Wambier, “conferem sustentáculo à realização de todas as demais garantias da ordem processual”,⁹⁹ percorre verificar todas as alternativas cabíveis naquelas condições de fato, sopesar entre elas qual atua menos restritivamente em sacrifício dos direitos dos envolvidos e justificar por que se adotou aquela hipótese restritiva.

Entretanto, como visto no capítulo antecedente, pela grande abstratividade que permeia e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que as decisões ora apresentadas, em virtude da carga argumentativa que usualmente envolve justificar concretamente estes institutos, acabam neles se albergando para escapar de um maior empreendimento argumentativo, encerrando a sua fundamentação à mera transcrição desses

97 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000. p. 107

98 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000. p. 107-108.

99 WAMBIER, Luiz R. Considerações sobre a Integração do Princípio da Proporcionalidade ao Devido Processo Legal no Contexto da Ordem Constitucional. *In: Processo Constitucional Brasileiro: Desafios de consolidação, sistematização e harmonização das normas de regência*. p. 219.

direitos. Nessa lógica, reproduz-se, nas palavras de Campilongo, “um perverso fenômeno de utilização do Direito para o descumprimento do Direito por meio de pretextos jurídicos”.¹⁰⁰

A saber, tomam-se por exemplo as decisões destrinchadas no capítulo anterior do TRT da 5ª Região, em que se descortina o arbitramento do dano extrapatrimonial trabalhista unicamente pela menção ao direito fundamental à reparação integral do dano e à razoabilidade e à proporcionalidade para dar por atendido o princípio da fundamentação das decisões judiciais, e logo então prossegue-se à fixação de valores arbitrariamente. Para evidenciar essa estrutura, traz-se fragmento do acórdão prolatado no Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000435-76.2020.5.05.0464:

Nesse sentido, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado observando parâmetros que não levem ao enriquecimento sem causa do empregado, que não onere desmedidamente o empregador, e, deve apresentar caráter pedagógico, pautando-se sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, considerando-se a extensão do dano, a condição socioeconômica do ofensor, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa da empresa entendo que o valor de R\$ 15.000,00 apresenta-se desproporcional.

Desse excerto, é possível constatar a dificuldade em obter a razão pela qual se desconsiderou que o valor de R\$ 15.000,00 é desproporcional em relação ao dano sofrido, pois os postulados constitucionais e os critérios doutrinários que poderiam lhe servir de alicerce são vagamente empregados.

Por seu turno, conforme retratado no Capítulo II, entende-se que a intenção do legislador por detrás do Título II-A da CLT foi de tornar mais objetiva a quantificação do dano extrapatrimonial trabalhista, simplificando-a pela enumeração das hipóteses que deveriam ser levadas em consideração na valoração da lesão (incisos I a XII do art. 223-G da CLT). Novamente, sem a apresentação de minuciosa justificação da solução judicial, e não a mera referência ao texto legal, abre-se espaço para a utilização arbitrária desses incisos como instrumento para se escapar de um maior empenho argumentativo.

Essa perspectiva se alinha às considerações de Moraes sobre a configuração do direito constitucional à reparação da lesão moral dar azo à arbitrariedade judicial, pois o julgador, no exercício de sua atividade, “recebe um cheque em branco, para decidir o que bem entender: ele *personifica* o dano bem como sua valoração e não se exige – nem se espera – que motive, do ponto de vista da racionalidade ou da quantificação – a sua decisão”.¹⁰¹

100 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000. p. 109.

101 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, Função e Quantificação do Dano Moral. **Revista IBERC**. [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-24, 22 maio 2019. IBERC – Responsabilidade Civil. <http://dx.doi.org/10.37963/iberc.v1i1.4>. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 2.

Essa forma de aplicação das cláusulas da proporcionalidade e razoabilidade e do art. 223-G da CLT vão ao encontro das hipóteses de ausência de fundamentação judicial descritas no art. 489, §1º, I e II, do CPC, e pode ser desfavorável inclusive à compreensão do jurisdicionado sobre o que o tribunal considera proporcional ou razoável ou aquilo que se elegeu como montante apto a reparar suficientemente o dano. Por consequência, essa obscuridade compromete o controle democrático das decisões que é garantido pela exigência de devido processo legal.

Inclusive, pelo exposto no Capítulo 2 desta pesquisa, pode-se entender como desiderato do legislador reformista, na elaboração dos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, a redução dos riscos de decisões arbitrárias, pelo estabelecimento de um roteiro de critérios a serem observados pela fundamentação no arbitramento do dano. Contudo, na prática, o que se vislumbra nas decisões coletadas é a aplicação genérica desses doze parâmetros do art. 223-G da CLT, pois, usualmente, esses critérios legais são mencionados no corpo da decisão, mas não são amarrados às circunstâncias da causa.

Além da menção genérica, notou-se que algumas decisões não trazem todos os incisos e não justificam o motivo pelo qual alguns deles foram desconsiderados na transcrição. Com isso, a demonstração do caminho jurídico travado pelo julgador resta prejudicada para o jurisdicionado. Como exemplo dessa situação, colaciona-se trecho do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRT da 18ª Região, no Recurso Ordinário Trabalhista nº 0011413-77.2020.5.18.0003:

Desse modo, na linha de entendimento perfilhado na sentença, tendo em vista os fatos provados considerando a natureza do bem jurídico tutelado (honra e dignidade), o grau de culpa grave da reclamada, o porte econômico da reclamada; lesão de grau médio, a natureza da compensação por danos morais, todas as peculiaridades já expostas e adequadas como parâmetros para a fixação do dano no presente caso (art. 223-G da CLT), e, ainda considerando a remuneração auferida em março/2019, mês anterior à dispensa de R\$ 1.766,62 (TRCT, id. c428acf), o montante da indenização fixada em R\$ 5.000,00 afigura-se justo e razoável.

Em contraposição, interessante é a forma como a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000835-77.2020.5.08.0118, do TRT da 8ª Região, emprega os doze incisos do art. 223-G da CLT, pois cuida de transcrevê-los e, na sequência, mencionar entre parênteses os aspectos da narrativa processual que o magistrado considerou a eles se conectarem. Por oportuno, transcreve-se o trecho da decisão em que essa conexão é feita:

Malgrado não seja possível estabelecer uma tarifação ao *quantum* indenizatório, por certo que é possível adotar como parâmetro o art. 223-G da CLT, passando-se a analisar a natureza do bem jurídico tutelado

(dignidade do trabalhador e saúde), a intensidade do dano (dupla recusa em readaptar o trabalhador após exame de retorno), duração dos efeitos da ofensa (permanecer de fevereiro a 30/6/2020 sem salários integrais e sem a devida adaptação ao labor), a omissão da ré (não forneceu um ambiente de trabalho adequado às necessidades do autor), e a situação econômica do autor, além da capacidade econômica do ofensor (associação civil), entende-se que a lesão psíquica e moral sofrida é de natureza leve.

Da passagem acima, considera-se que a articulação feita permite, ao menos, revelar, com maior clareza, quais dos fatos que compõem a narrativa processual foram considerados para o arbitramento do dano, ainda que da leitura do trecho não se permita retirar de que modo foram sopesados e quais foram considerados determinantes para a caracterização do nível da ofensa como leve.

Outra estruturação justificativa que se cogita atuar em favor da análise do que a corte considera proporcional/razoável, no arbitramento do valor compensatório pecuniário, é a referência, no corpo decisório, dos precedentes do Tribunal que versem sobre situações semelhantes. Para ilustrar essa formatação, expõe-se excerto do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1034-19.2017.5.08.0114,¹⁰² pela 5ª Turma do TST, em que a redução do valor indenizatório pela Corte Superior Trabalhista teve por base os valores de casos precedentes análogos:

Na hipótese, a decisão da Corte Regional, na qual majorado o valor da indenização por danos morais fixado na origem para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), contraria a jurisprudência desta Corte, pois revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Isso porque, de acordo com julgados recentes de Turmas do TST, foram fixados valores inferiores ao arbitrado pela Corte Regional nos casos de indenização pelo dano moral em razão da reversão da justa causa por imputação de ato de improbidade, valores esses que variaram entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00. Eis o teor dos referidos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a reversão da justa causa aplicada ao reclamante, por ato de improbidade, é suficiente para caracterizar o dano moral. (...) 2. **No caso dos autos, tem-se que somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta instância extraordinária - seria possível chegar a conclusão diversa daquela erigida pelo Tribunal Regional, no sentido de que o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado à condenação, revela-se adequado para indenizar os danos sofridos pelo obreiro.** (...) (AIRR-10025-28.2017.5.03.0015, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 04/06/2021).

102 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Agravo Interno no Recurso de Revista nº 1034-19.2017.5.08.0114. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 27 de abril de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a851f15f72ba12a43e6e556296f0b2f8>. Acesso em: 30 maio 2022. (grifo do autor).

Em paralelo, de acordo com Moraes, o modelo aberto de reparação civil adotado pelo direito civil brasileiro, que atribuiu ao magistrado “a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais”,¹⁰³ é o mais apto a oferecer uma retribuição compensatória mais justa e mais segura, por permitir, pela sua amplitude, uma maior atenção às particularidades do caso analisado.

A incumbência de estipular o dano, dada com maior liberdade ao julgador, o qual, sendo ele o responsável pelo estabelecimento da narrativa processual e, portanto, o único capaz de examinar detidamente as condições fáticas, permite que ele se socorra da equidade e que deva se atentar a uma atuação prudente e equilibrada no arbitramento do dano.¹⁰⁴

Isso porque, sem a preocupação de estar restrito a limitações das quantias indenizatórias previamente impostas, tem o juiz a oportunidade de se atentar mais ao modo como o sujeito foi afetado por aquela lesão, o que melhor cumpre com a finalidade constitucional de se prover, dentro das possibilidades concretas, a máxima e ampla garantia da pessoa humana, de ser priorizada “em toda circunstância da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado”.¹⁰⁵

Contudo, de nada adianta conferir ao julgador maior liberdade para examinar as singularidades fáticas, se o procedimento decisório adotado não for acompanhado da responsabilidade de explicitar as razões adotadas para o convencimento, as circunstâncias pessoais da vítima que foram tidas em consideração para a valoração do dano, de modo a se permitir o controle racional da decisão. Do contrário, esse alto nível de liberdade apenas servirá à enunciação de soluções jurídicas obscuras e arbitrárias.

Ademais, já que o poder judiciário é obrigado a decidir sobre todas as questões que a ele são levadas, é preciso observar que o ato decisório de um tribunal, como aponta Campilongo, traça um caminho para suas decisões futuras, pois estabelece sua conduta para os casos similares que advirão, que poderão ter por exemplo os anteriores.¹⁰⁶

Logo, inclusive para se assegurar um respeito ao histórico de posicionamento institucional da corte, a menção ao entendimento firmado anteriormente em casos análogos é relevante.

103 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, Função e Quantificação do Dano Moral. **Revista Ibero**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-24, 22 maio 2019. IBERC – Responsabilidade Civil. <http://dx.doi.org/10.37963/iberc.v1i1.4>. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 17.

104 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, Função e Quantificação do Dano Moral. **Revista Ibero**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-24, 22 maio 2019. IBERC – Responsabilidade Civil. <http://dx.doi.org/10.37963/iberc.v1i1.4>. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 17.

105 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 182.

106 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 100.

3.2. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 223-G da CLT entre os tribunais regionais do trabalho

Tratando-se do Título II-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, pelo Parecer ao Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, apresentado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, é cediço que a inserção dos arts. 223-A a 223-G na legislação trabalhista têm por pano de fundo um anseio político de simplificar o equacionamento do dano extrapatrimonial, pela tarifação numérica do montante indenizatório, tendo por base de cálculo o último salário contratual do ofendido. Esse cálculo deve ser precedido da observância aos critérios prefixados de arbitramento roteirizados pelos incisos I a XII do art. 223-G da CLT.

Outrossim, com a interpretação literal do vocábulo “apenas”, contido no art. 223-A da CLT, denota-se uma vontade do sistema político de encerrar a análise do dano extrapatrimonial trabalhista à legislação celetista. E, como aponta Porto, essa imposição de baixo para cima, em termos de hierarquia normativa, é incompatível na atual configuração constitucional brasileira, pois, considerando-se a supremacia da Constituição, não se pode admitir que “a lei infraconstitucional impeça que a análise de questões que envolvam danos extrapatrimoniais tenha como referência estrutura normativa dedicada à prevalência de direitos fundamentais”.¹⁰⁷

Por seu turno, o confronto entre as decisões escolhidas para compor a presente pesquisa em relação ao debate sobre a (in)constitucionalidade dos §§1 e 3º do art. 223-G da CLT revela que esta discussão é tratada em diferentes níveis entre as decisões recolhidas dos tribunais regionais do trabalho da 3ª, 5ª, 8ª, 12ª e 18ª Regiões. Como o plenário do TRT da 3ª Região encabeçou o assunto em âmbito regional e declarou inconstitucionais os §§1º a 3º do art. 223-G da CLT, na arguição de inconstitucionalidade de nº 0011521-69.2019.5.03.0000, os Recursos Ordinários Trabalhistas de nº 0010034-47.2021.5.03.0080¹⁰⁸ e 0010608-36.2020.5.03.0038,¹⁰⁹ do mesmo regional, abordam-no em sua fundamentação.

107 PORTO, Noemia. Dano extrapatrimonial e a Reforma Trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsigliá; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (Org.). **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. Ied. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 135-148. n.p.

108 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (10. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010034-47.2021.5.03.0080. Relator: Desembargador Marcus Moura Ferreira. Belo Horizonte, MG, 26 de abril de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010034-47.2021.5.03.0080/2#9077a76>. Acesso em: 31 maio 2022.

109 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (10. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010608-36.2020.5.03.0038. Relator: Juiz Convocado Mauro César Silva. Belo Horizonte, MG, 26 de abril de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 maio 2022. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010608-36.2020.5.03.0038/2#db24464>. Acesso em: 31 maio 2022.

Em relação às decisões do TRT da 5ª Região, o Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000435-76.2020.5.05.0464¹¹⁰ e 0000284-40.2018.5.05.0122¹¹¹ não reportam a controvérsia em torno da aplicação do §§1º a 3º do art. 223-G da CLT e o Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001302-50.2014.5.05.0021¹¹² não aplica os dispositivos do Título II-A da CLT sob a justificativa de os fatos juridicamente relevantes ali retratados terem se aperfeiçoado antes do início da vigência da lei reformista.

Por sua vez, apesar de o pleno do TRT da 8ª Região também ter declarado a inconstitucionalidade do §1º, I a IV, do art. 223-G da CLT, das três decisões colacionadas a esta pesquisa,¹¹³ provenientes desse regional, essa inconstitucionalidade é mencionada em duas, pela Reclamação Trabalhista de nº 0000786-29.2021.5.08.0012¹¹⁴ e pelo Recurso Ordinário Trabalhista nº 000641-91.2021.5.08.0005,¹¹⁵ embora esta última assinale que a aplicação do entendimento firmado pelo plenário do tribunal seria indevida ao caso, mas não fundamenta o porquê de ser indevida.

Já em relação às decisões colhidas do TRT da 12ª Região, no acórdão do Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000235-84.2020.5.12.0008¹¹⁶, a matéria é trazida por cópia de

110 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (3. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000435-76.2020.5.05.0464. Relatora: Desembargadora Vania Jacira Tanajura Chaves. Sine loco, BA, 25 de janeiro de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000435-76.2020.5.05.0464/2#247393a>. Acesso em: 31 maio 2022.

111 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (5. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000284-40.2018.5.05.0122. Relatora: Desembargadora Cassia Magali Moreira Daltro. Sine loco, BA, 23 de março de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/consulta-processo>. Acesso em: 31 maio 2022.

112 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (5. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001302-50.2014.5.05.0021. Relator: Desembargador Paulino César Martins Ribeiro do Couto. Sine loco, BA, 19 de março de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001302-50.2014.5.05.0021/2#421792b>. Acesso em: 31 maio 2022.

113 Como a terceira decisão, que integra o segundo capítulo do presente trabalho, não menciona a inconstitucionalidade do §1º do art. 223-G da CLT, optou-se por trazer sua identificação na nota de rodapé, que corresponde: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Vara do Trabalho de Redenção). Reclamação Trabalhista nº 0000835-77.2020.5.08.0118. Julgador: Juíza do Trabalho Alessandra Silva Meyer Maciel. Redenção, PA, 6 de maio de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 9 maio 2022. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000835-77.2020.5.08.0118/1#0d5f76e>. Acesso em: 22 maio 2022.

114 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (12. Vara de Trabalho Belém). Reclamação Trabalhista nº 0000786-29.2021.5.08.0012. Julgador: Juiz do Trabalho Afranio Rodrigues de Amorim Abras. Belém, PA, 8 de abril de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 11 abr. 2022. Disponível em <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000786-29.2021.5.08.0012/1#85cd1d8>. Acesso em: 22 maio 2022.

115 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 000641-91.2021.5.08.0005). Relator: Desembargador Jose Edílson Eliziario Bentes. Belém, PA, 21 de setembro de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000641-91.2021.5.08.0005/1#cb1a24b>. Acesso em: 31 maio 2022.

116 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3. Câmara). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000235-84.2020.5.12.0008. Relator: Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Sine Loco, 2 de maio de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 4 maio 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000235-84.2020.5.12.0008/2#185a0d8>. Acesso em: 18 maio 2022.

trecho da decisão de 1ª instância, mas o debate não é levado em consideração especificamente para a tomada da decisão colegiada. Já nos Recursos Ordinários Trabalhistas nº 0000753-22.2017.5.12.0027¹¹⁷ e 0001123-57.2016.5.12.0052,¹¹⁸ não há nenhuma alusão à discussão na decisão turmária.

Por conseguinte, dos atos decisórios coletados do TRT da 18ª Região, os Recursos Ordinários Trabalhistas nº 0011413-77.2020.5.18.0003¹¹⁹ e 0010031-26.2021.5.18.0161¹²⁰ não fazem referência à inconstitucionalidade do §1º e parágrafos consecutivos do art. 223-G da CLT, enquanto o Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010697-24.2020.5.18.0141¹²¹ considera inconstitucional o art. 223-G da CLT em relação aos parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir da tarifação com base no salário da vítima.

Como visto, o tratamento do tema no recorte delineado por esta pesquisa é muito díspar entre os tribunais, denotando um certo confinamento da temática da (in)constitucionalidade do dispositivo legal a alguns tribunais regionais do trabalho, especialmente ao TRT da 3ª Região e 8ª Região, os quais se posicionaram em plenário pela inconstitucionalidade dos §§1º e 3º da CLT.

3.3. A segurança jurídica como transcrição de norma legal e as disparidades de valores em decisões faticamente semelhantes

117 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (1. Câmara). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000753-22.2017.5.12.0027. Relator: Desembargador Luiz Guglielmetto. Sine Loco, 27 de novembro de 2019, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000753-22.2017.5.12.0027/2#5a7e51d>. Acesso em: 18 maio 2022.

118 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (6. Câmara). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001123-57.2016.5.12.0052. Relator: Desembargadora Teresa Regina Cotosky. Sine Loco, 28 de novembro de 2019, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001123-57.2016.5.12.0052/2#de78d70>. Acesso em: 18/5/2022.

119 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (1. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0011413-77.2020.5.18.0003. Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, GO, 19 de maio de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 20 maio 2022. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=161478&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin. Acesso em: 31 maio 2022.

120 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (1. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010031-26.2021.5.18.0161. Relator: Desembargadora Iara Teixeira Rios. Goiânia, GO, 8 de fevereiro de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010031-26.2021.5.18.0161/2#c6d1e19>. Acesso em: 22 abr. 2022.

121 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2. Turma). Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo nº 0010697-24.2020.5.18.0141. Relator: Desembargador Mario Sergio Botazzo. Goiânia, GO, 25 de fevereiro de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 mar. 2022. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=159305&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin. Acesso em: 31 maio 2022.

Por conseguinte, extrai-se das decisões congregadas uma compreensão de segurança jurídica também muito atrelada à faceta de previsibilidade da resposta jurídica e da estabilidade das relações pela transcrição da norma legal contida no art. 223-G da CLT.

Essa correlação decorre, em muito, da concepção do princípio da segurança jurídica como sendo destinado a garantir, segundo Silva,¹²²

uma certa previsibilidade da ação estatal, do mesmo modo que se garante o respeito pelas situações constituídas em consonância com as normas impostas ou reconhecidas pelo poder público, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e uma certa coerência na conduta do Estado.

Todavia, como assinala Campilongo, a evocação de uma norma jurídica, *per se*, não tem o condão de elencar uma atuação em acordo ao direito, já que o sistema jurídico não assegura comportamentos, mas apresenta um programa de proteção sobre a expectativa de atuação em conformação à norma.¹²³

Ao contrário, conforme já corroborado no capítulo antecedente, a citação de uma norma jurídica pode, muitas vezes, ser utilizada como subterfúgio para se escapar do dever de oferecer um suporte justificativo mais adensado.

Para Dworkin, essa noção de estabilidade decorre da adoção da perspectiva de que o direito serve melhor às demandas sociais, especialmente na seara do direito constitucional, quando na tarefa interpretativa “é tão preciso e estável quanto possível”,¹²⁴ sobretudo quando o aplicador a aborda por um panorama interpretativo historicista, que pressupõe “limitar as interpretações aceitáveis da Constituição aos princípios que exprimem as intenções históricas dos seus fundadores”.¹²⁵

A princípio, o historicismo seria o melhor caminho para atingir esse objetivo de estabilidade, por ter em consideração o passado institucional para a concessão da solução jurídica. Entretanto, o emprego de sua versão mais forte, no qual há restrição da análise das disposições constitucionais exclusivamente às finalidades concretas pretendidas por seus autores históricos,¹²⁶ não é adequado para todo o tipo de direito constitucionalmente assegurado.

122 SILVA, A. do C. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 237, p. 271–316, 2004. DOI: 10.12660/rda.v237.2004.44376. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44376>. Acesso em: 29 out. 2022.

123 CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 97.

124 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo p. 438.

125 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. p. 431-432.

126 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. p. 438.

Primeiramente, essa inadequação pode advir da superação da intenção concretamente pretendida pelo autor histórico, pelo reconhecimento de “direitos constitucionais que os fundadores da norma não contemplaram”. Por esse risco, Dworkin considera que, para a prática interpretativa, o direito constitucional descrito em sua versão mais frágil é mais adequado, justamente por não ser tão restritivo, desde que o conteúdo que envolve o argumento da estabilidade seja suficiente para garantir a sobrevivência desse modelo interpretativo.¹²⁷

De outro lado, para os direitos cuja manutenção de sua essência importa mais do que sua certeza, não há possibilidade de se compatibilizá-los com a versão mais forte da interpretação historicista. Nessa espécie de problemas constitucionais, encontram-se os direitos e garantias individuais – liberdade da expressão, processo legal devido em ações criminais –, os quais Dworkin defende tratem de questões de princípio, e portanto, imprime a eles uma precedência da substância à estabilidade.¹²⁸

Ainda assim, para todos os problemas constitucionais, é desejada, em alguma medida, a conferência de um nível de estabilidade, cujo núcleo essencial é representado pela perseguição da integridade, isto é, deve-se garantir, ao máximo possível, que a interpretação dos direitos origine-se numa noção coerente de justiça.¹²⁹

Para atingir esse ponto crucial, não se afigura possível que o interpretador se utilize de descrição historicista, sequer em sua modalidade frágil, máxime porque estando os julgadores amarrados aos objetivos concretos dos governantes que criaram cada direito, não conseguem obter soluções para os direitos que os constituintes não detinham opinião ou que o seu ulterior conhecimento é impossível.¹³⁰

Do mesmo modo, o emprego da interpretação historicista também é inadequado por ser fonte de incoerências na configuração constitucional por ela amoldada, isto é, como cada autor de cada norma, situado em períodos históricos distintos, possuía opinião diversa sobre as demandas de justiça, não poderiam ser apropriadamente condensadas em uma só, pelo risco de se descaracterizar o modelo interpretativo adotado, e ainda assim que pudessem ser compactadas em uma única opinião, seria ela divergente da concepção dos julgadores que empregam outros métodos.¹³¹

127 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. p. 438.

128 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. p. 439 e 441.

129 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. p. 441.

130 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. p. 441.

131 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. p. 441.

Muito menos seria a versão forte da abordagem histórica viável para conferir integridade ao sistema de direitos, uma vez que seu enfoque unilateral nas intenções originais das normas constitucionais ensejaria um engessamento dos valores ali concebidos, sob a pretensão de total exaurimento da Constituição. A eleição desse prisma implicaria desconsiderar os princípios ali contidos, cuja consubstanciação espera e estimula uma evolução dos conceitos e valores abarcados, para que possam também contemplar novos direitos e assim não tornar obsoleto o texto constitucional.¹³²

Dessarte, o conceito de segurança jurídica não corresponde a conferir previsibilidade à conduta estatal pela atenção ao formalismo e restrição ao texto legal. Ao revés, a contenção da solução jurídica à norma legal, sem adequada fundamentação que indique as circunstâncias concretas da decisão, pode perpetrar respostas juridicamente incoerentes.

Para que as decisões garantam a estabilidade aguardada da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, vale dizer, a perseguição dos valores e princípios constitucionalmente assegurados e de uma prestação jurisdicional que atue sob uma concepção de distribuição de justiça, é necessário que haja um verdadeiro encadeamento dos atos que compõem o conteúdo decisório.

Para tal, deve-se afirmar como premissa da garantia constitucional de segurança jurídica a promessa de estabilização de procedimento, que pode ser obtida com o respeito às etapas processuais que envolvem o processo decisório e, sobretudo, com a sedimentação da narrativa fática processual, pois o processo deve estabelecer e consolidar um recorte fático em tempo e espaço para adquirir finalidade no decurso de seu tempo de existência e para não ocasionar a eternização das relações jurídico-processuais.

Especificamente no tratamento do dano extrapatrimonial, esse voto de estabilizar os procedimentos pode ser perseguido pelo magistrado ao estabelecer a narrativa processual, ao explicitar que peculiaridades das circunstâncias fáticas ali narradas foram mais determinantes para formar sua convicção e para obter a solução jurídica apresentada, assim como ao reservar a tarefa de quantificar o dano somente após atribuir, naquele caso, o sentido conceitual conferido à proporcionalidade, à razoabilidade e à norma legal.

Logo, caminhando a segurança jurídica também, em larga medida, sobre uma expectativa de controle jurisdicional dos atos, lhe é igualmente cara a observância do devido processo legal, que para Wambier, somente pode ser alcançado por meio das vias próprias, adequadamente previstas em lei.¹³³

132 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. p. 441.

133 WAMBIER, Luiz R. Considerações sobre a Integração do Princípio da Proporcionalidade ao Devido Processo Legal no Contexto da Ordem Constitucional. *In: Processo Constitucional Brasileiro: Desafios de consolidação, sistematização e harmonização das normas de regência.*/ organizadores: Rodrigo Frantz Becker, *et al.* Londrina: Thoth, 2022. p. 218.

Além disso, do parecer elaborado pela comissão especial da Câmara dos Deputados, apreende-se que o regramento da quantificação do montante compensatório, introduzido pela lei reformista, almejaria impedir a concretização de valores distintos para situações semelhantes. Desse objetivo, extrai-se que a intenção do legislador com o tabelamento do §1º do art. 223-G da CLT seria a de buscar uma uniformização para o arbitramento do dano.

Contudo, entende-se que o ponto nodal da problemática envolvendo a quantificação da retribuição por lesões extrapatrimoniais não decorre da discordância de valores entre casos análogos. Isso porque, atendo-se o julgador à expectativa de que a fundamentação da decisão esteja sempre vinculada às peculiaridades dos casos apresentados, é de se esperar haver sempre alguma distinção nos valores atingidos, o que não impossibilita que o tribunal, pela repetição de casos com condições fáticas aproximadas, e pela reiteração das mesmas teses para esses casos, possa alcançar um valor médio para essas situações, sujeito a controle pela própria corte.¹³⁴ Assim, depreende-se que a aquisição de valores díspares em condições similares não é algo problemático em si.

De igual modo, constatou-se que o uso de critérios supostamente objetivos, tais como os estipulados pelos doze incisos do art. 223-G da CLT, também não afastam a incidência de indenizações diversas entre casos análogos e que essa diferença de resultado, sob a ótica de que as decisões confrontadas consideraram efetiva e explicitamente as condições fáticas do caso, não é problemática.

O que se entende discutível, pelo conjunto de casos já apresentado, seria a situação em que essa dissonância entre quantias seja sintomática de um panorama de arbitrariedade na fixação do *quantum*, pois não anteriorizada por uma fundamentação que permitisse extrair racionalmente quais foram as peculiaridades fáticas que serviram de premissa para que o valor obtido fosse superior ou inferior em relação a outros casos semelhantes que o precederam.

Outrossim, com apoio em Moraes, compreende-se que a valoração do dano não corresponde nem a manter um grau de abstração tão alto que inviabilize a própria aplicação dos instrumentos jurídicos arquitetados para arbitrá-lo, nem da fabricação de fórmulas e equações matemáticas que tenham a possibilidade de ser aplicadas a todos os casos. Em verdade, trata-se de buscar, à luz da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da reparação integral do dano, formas de “individualizar, adequadamente, os danos sofridos e valorá-los sempre em relação à pessoa da vítima”, levando-se em consideração, para isso, as condições pessoais do ofendido.¹³⁵

134 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, Função e Quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-24, 22 maio 2019. IBERC – Responsabilidade Civil. <http://dx.doi.org/10.37963/iberc.v1i1.4>. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 19.

135 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, Função e Quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-24, 22 maio 2019. IBERC - Responsabilidade Civil. <http://dx.doi.org/10.37963/iberc.v1i1.4>. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 18.

Se por um lado o judiciário trabalhista, no enfrentamento da valoração dos danos extrapatrimoniais, precise prestigiar os direitos fundamentais, enquanto valores relevantes para a sociedade brasileira, por outro, não pode empregá-los sem fazer alusão aos motivos fáticos que ensejaram a sua invocação, sob o risco de cometer relativismos absolutos que, ao contrário do pretendido, impossibilitam conhecer as causas do resultado obtido.

Para prestigiar efetivamente a pessoa humana, que ocupa posição central no sistema jurídico brasileiro, é preciso fugir de simplificações, e considerar, caso a caso, e explicitamente as condições pessoais da vítima, em momento anterior e posterior à lesão, pois só então será possível fazer dialogar o direito fundamental à reparação integral do dano com a dor experimentada pelo ofendido.

Nessa empreitada, a tentativa de se adotar quaisquer fatores matemáticos objetivos e apriorísticos, desconsiderando a complexidade que envolve o ser humano, é ilusória, pois terá sempre a aptidão de perpetrar injustiças, mormente a de reificação do indivíduo que se considera lesado.

Sem embargo, isso também não significa dizer que, com as cláusulas gerais da proporcionalidade e da razoabilidade, tenha o judiciário sido munido de uma carta em branco para decidir. Ao contrário, é no espaço de decisão amplo que se deve ter maior responsabilidade com a justificativa do conteúdo da decisão, sob pena de propalar arbitrariedades.

Logo, conclui-se que as diretrizes impostas pelos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, *per se*, não têm o condão de objetivar a resposta jurídica e de elucidar o caminho intelectualmente percorrido pelo magistrado para a solução do caso concreto, pela própria multiplicidade de sentidos que as hipóteses ali contidas podem, durante sua implementação, adquirir. Mas, não se despreza que, se acompanhados de uma fundamentação clara, robusta, coerente, racional, atenta às singularidades da narrativa processual, esses incisos tenham o potencial de agregar ao ato de decidir a promessa de sedimentação de um percurso a ser seguido na valoração do dano extrapatrimonial trabalhista.

CONCLUSÃO

As ponderações e as investigações conduzidas no presente estudo revelam significativas considerações sobre o dano extrapatrimonial trabalhista e sobre o art. 223-G da CLT. Em primeiro lugar, pode-se perceber a importância da reparação do dano moral no sistema jurídico brasileiro, cuja oportunidade de pleitear modalidade compensatória foi estabilizada pela expressa previsão do art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 e a imanente dificuldade de lhe promover a concretização, que, por sua vez, explica o contexto de inserção do Título II-A à legislação celetista e de seu objetivo de tabelamento do dano.

Também se depreende que a valorização social do trabalho e da livre iniciativa são também valores primordiais para se conferir a dignificação da pessoa do trabalhador e um meio ambiente de trabalho mais equilibrado e sadio, objetivos de cuja consecução depende uma efetiva atuação por parte dos empregadores de instalarem práticas que estimulem a colaboração e o crescimento profissional e pessoal do trabalhador, ao mesmo tempo que permitam o aprimoramento das técnicas produtivas.

Afinal, somente pelo fornecimento de condições adequadas que o labor desenvolvido tem a capacidade de elevar tanto aquele que o produz, quanto os demais membros da sociedade que por ele possam ser beneficiados.

Em relação ao primeiro capítulo, a partir da análise do contexto constitucional do dano extrapatrimonial, notou-se que, com a promulgação da Constituição de 1988, houve mudança paradigmática e definitiva nas modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para reparar ofensas a bens não-patrimoniais, sedimentando-se a possibilidade de o cidadão buscar retribuição financeira por lesões dessa ordem.

Na apresentação do contexto de definição do dano extrapatrimonial antes e após a reforma trabalhista, evidenciou-se que a doutrina e a jurisprudência entendem ser cabível a aplicação das circunstâncias apresentadas nos doze incisos do art. 223-G da CLT para o arbitramento da reparação por dano extrapatrimonial trabalhista, mas que seu adequado manejo depende da sua combinação com o princípio da reparação integral do dano e dos postulados da integralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Na sequência, ao correlacionar o princípio da reparação integral ao dano extrapatrimonial, evidenciou-se que a finalidade de reparar inteiramente a vulneração a bens não-econômicos é meramente aproximativa e que a admissão de modalidade monetária para compensar lesões de natureza imaterial não é bastante para permitir o valor daquilo que, em sua essência, não tem preço.

Já no segundo capítulo, ao explorar a função jurídica de atribuir indenização monetária para danos imateriais, revelou-se incorrer o poder judiciário em duas contradições, isto é, de precificar o sofrimento, que é extremamente subjetivo para cada indivíduo, e de a narrativa processual servir conjuntamente como instrumento de conhecimento e de convencimento dos sentidos que ela mesma constrói.

Além da compreensão doutrinária sobre o conceito de dano extrapatrimonial, o estudo desenvolvido no segundo capítulo também foi importante para esclarecer como o Poder Judiciário trabalhista tem arbitrado o dano a partir da reforma trabalhista. Diante da apresentação dos casos julgados pelo TRT da 18ª Região, evidenciou-se uma utilização do tarifamento do §1º do art. 223-G, ainda que indiretamente, para indicar a proporcionalidade da indenização em relação à extensão do dano.

Sob esse prisma, concluiu-se que a utilização do último salário contratual da vítima, ainda que combinada a outros fatores, é discriminatória, por afrontar o direito constitucional do trabalhador de ter a sua reparação tão amplamente considerada e conferida quanto a dos demais cidadãos, em virtude da garantia de isonomia de tratamento legal, da reparação integral e da supremacia da Constituição.

Em relação ao TRT da 5ª Região, percebeu-se uma utilização extremamente ampla das cláusulas gerais da proporcionalidade e da razoabilidade, em contramão ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, já que não foram indicados, pela análise das circunstâncias fáticas, quais seriam os direitos colidentes, quais seriam as alternativas para se atingir a plena reparação do dano e qual delas seria a menos onerosa para atingir esse fim. Ao cabo, essa ausência de indicação inviabiliza a aplicação desses postulados, pois poderia servir de artifício para se conceber arbitrariamente valores indenizatórios, sem qualquer alusão aos fatos que ensejaram aquele montante.

Por outro lado, nos casos examinados, constatou-se que o entendimento adotado pelo TST para autorizar revisão dos valores indenizatórios, quando considerarem que os montantes alcançados pelas instâncias inferiores forem pífios ou exorbitantes, na prática, corroboram um cenário em que a própria corte superior define quando está presente o critério que ela mesmo se autoatribuiu.

Por sua vez, no terceiro capítulo, em virtude da grande abstratividade que permeia os incisos I a XII do art. 223-G da CLT e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu-se que as decisões apresentadas, em virtude da carga argumentativa que usualmente envolve justificar concretamente estes institutos, acabam neles se albergando para escapar de um maior empreendimento argumentativo, o que também oferece obstáculo à compreensão do jurisdicionado sobre o que o tribunal considera (des)proporcional.

No tópico dedicado à análise da discussão sobre a inconstitucionalidade dos §§1º e 3º do art. 223-G da CLT entre os Tribunais Regionais do Trabalho, nota-se que esse debate é travado em diferentes níveis de profundidade entre as decisões recolhidas dos Tribunais Regionais da 3ª, 5ª, 8ª, 12ª e 18ª Regiões, sendo a celeuma retratada com maior clareza nos Tribunais da 3ª e da 8ª Regiões, nos quais houve a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 223-G da CLT em plenário.

Já em relação à segurança jurídica, constatou-se que as decisões recolhidas trazem uma compreensão de segurança jurídica muito conectada ao aspecto de previsibilidade e da estabilidade das relações por meio da transcrição da norma legal contida no art. 223-G da CLT.

Trazendo-se o conceito de Dworkin a respeito da estabilidade e integridade, concluiu-se que a compreensão da segurança jurídica no sentido de trazer previsibilidade à conduta estatal não é compatível com uma noção adequada de estabilização. Sucede que a segurança jurídica melhor se conecta à promessa de cumprimento de procedimento, no qual os atos processuais aparecerão encadeados, já que o confinamento da solução jurídica à transcrição da norma legal, sem uma densa fundamentação que permita mostrar as circunstâncias concretas que foram relevantes para a decisão, pode desembocar em respostas jurídicas incongruentes.

Outrossim, tendo em conta que um dos objetivos do tarifamento imposto pelo §1º e pela definição dos critérios prefixados pelo art. 223-G da CLT seria coibir a disparidade de quantias indenizatórias em casos faticamente semelhantes, entendeu-se que a dissonância de valores não é, em si, um problema. Isso porque, para contemplar uma adequada fundamentação das decisões judiciais, é necessário que o julgador explicita as singularidades dos casos, e sendo estes singulares, também o serão os resultados obtidos, ainda que utilizados, nesse processo, parâmetros supostamente objetivos.

O que se compreendeu que poderia ser uma disparidade problemática seria a circunstância em que a divergência entre as quantias suceda de um processo decisório que as definiu arbitrariamente. Essa solução arbitrária pode ser vislumbrada quando o resultado jurídico, além de não estar acompanhado por uma fundamentação vinculada às condições pessoais da vítima, também não enuncia quais peculiaridades fáticas foram significativas para que o montante alcançado fosse superior ou inferior ao valor médio de casos semelhantes que o anteviram.

Doravante, no confronto da problemática de pesquisa com os casos selecionados, tem-se que a mera transcrição dos parâmetros contidos no art. 223-G da CLT, por si, não tem a capacidade de explicitar os critérios fáticos levados em consideração para a resposta jurídica atingida, sendo então necessário, inclusive para materializar o direito à integral reparação do

dano, uma especial atenção às condições pessoais da vítima, em momento anterior e posterior à supressão de seu direito.

Por essa exigência, conclui-se que, no tema da reparação integral, buscar simplificações da valoração do dano, por meio de critérios matemáticos prefixados, é, em verdade, um não-critério, pois o magistrado, pela importância constitucionalmente emprestada ao direito de reparação do dano moral, terá sempre o dever de buscar conciliar o sofrimento experimentado especificamente, em determinado caso, com uma solução jurídica que, embora autorizada ao arbítrio, não corresponda a uma absoluta relativização. Por essa razão, o emprego genérico de critérios intelectivos do direito, como são a proporcionalidade e a razoabilidade, traduz mais uma falta de parâmetro do que um efetivo compromisso com essas noções.

A despeito de todos os conteúdos ora abordados, enxerga-se ainda um vasto potencial de exploração da temática relacionada aos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista. Essa abertura se justifica pela novidade do Título II-A da CLT, que completou cinco anos de vigência neste ano, e por esse frescor, tem um diretório de decisões por ele norteadas expressivamente inferior aos julgados embasados na utilização suplementar do Código Civil.

Além disso, o enfrentamento constante da temática é essencial à criação e ao aperfeiçoamento das ferramentas destinadas a valorar individualmente o dano, haja vista a intrínseca dificuldade que envolve fundamentar e definir o que é justo e razoável para um ato danoso de matizes tão subjetivas.

Por esse motivo, merece a presente pesquisa futura continuação, a fim de se verificar como a fundamentação das decisões judiciais, tendo por base o art. 223-G da CLT, evoluirá para aproximar a indenização por ofensa extrapatrimonial trabalhista do direito constitucional à efetiva reparação da lesão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Curitiba: Alteridade, 2017. (Coleção Direito, Retórica e Argumentação). Tradução de Claudia Roesler.

BARRAGEM.... **Barragem de Brumadinho**: entenda tudo sobre!. Entenda tudo sobre!. 2021. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/atualidades/barragem-de-brumadinho/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 13, n. 3, p. 156-165, mar. 1997. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/17068>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BARROSO, L.R.; MELLO, P.P.C. Trabalhando Com Uma Nova Lógica: **A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Extrapatrimoniais nas Relações de Trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8544/2017, de 27 de setembro de 2017. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151037>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei Nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei Nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para Dispor sobre Eleições de Representantes dos Trabalhadores no Local de Trabalho e sobre Trabalho Temporário, e dá Outras Providências. Parecer Normativo s/n, de 23 de dezembro de 2016. Relator: Deputado Rogério Marinho Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Coordenadoria de Jurisprudência do TST. Informativo nº 253. **Informativo N. 253 (4 A 22 Abr. 2022)**. Brasília, 5 maio 2022. Informativo elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência do TST a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contendo resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/200350>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 5.870/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 de março de 2022, Diário Oficial da União, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 6050/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 de outubro de 2021, Diário Oficial da União, 4 nov. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. RE 447.584/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, 16 mar. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2284259>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Plenário). Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011521-69.2019.5.03.0000. Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. Belo Horizonte, MG, 9 de julho de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011521-69.2019.5.03.0000/2#1755a76>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (10. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010034-47.2021.5.03.0080. Relator: Desembargador Marcus Moura Ferreira. Belo Horizonte, MG, 26 de abril de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010034-47.2021.5.03.0080/2#9077a76>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (10. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010608-36.2020.5.03.0038. Relator: Juiz Convocado Mauro César Silva. Belo Horizonte, MG, 26 de abril de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 maio 2022. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010608-36.2020.5.03.0038/2#db24464>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (3. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000435-76.2020.5.05.0464. Relatora: Desembargadora Vania Jacira Tanajura Chaves. Sine loco, BA, 25 de janeiro de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000435-76.2020.5.05.0464/2#247393a>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (5. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000284-40.2018.5.05.0122. Relatora: Desembargadora Cassia Magali Moreira Daltro. Sine loco, BA, 23 de março de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/consulta-processo>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (5. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001302-50.2014.5.05.0021. Relator: Desembargador Paulino César Martins Ribeiro do Couto. Sine loco, BA, 19 de março de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001302-50.2014.5.05.0021/2#421792b>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 000641-91.2021.5.08.0005). Relator: Desembargador Jose Edilsimo Eliziario Bentes. Belém, PA, 21 de setembro de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000641-91.2021.5.08.0005/1#cb1a24b>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Vara do Trabalho de Redenção). Reclamação Trabalhista nº 0000835-77.2020.5.08.0118. Julgador: Juíza do Trabalho

Alessandra Silva Meyer Maciel. Redenção, PA, 6 de maio de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 9 maio 2022. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000835-77.2020.5.08.0118/1#0d5f76e>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (12. Vara de Trabalho Belém). Reclamação Trabalhista nº 0000786-29.2021.5.08.0012. Julgador: Juiz do Trabalho Afranio Rodrigues de Amorim Abras. Belém, PA, 8 de abril de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 11 abr. 2022. Disponível em <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000786-29.2021.5.08.0012/1#85cd1d8>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3. Câmara). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000235-84.2020.5.12.0008. Relator: Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti. *Sine Loco*, 2 de maio de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 4 maio 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000235-84.2020.5.12.0008/2#185a0d8>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (6. Câmara). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001123-57.2016.5.12.0052. Relator: Desembargadora Teresa Regina Cotosky. *Sine Loco*, 28 de novembro de 2019, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001123-57.2016.5.12.0052/2#de78d70>. Acesso em: 18/5/2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (1. Câmara). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000753-22.2017.5.12.0027. Relator: Desembargador Luiz Guglielmetto. *Sine Loco*, 27 de novembro de 2019, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000753-22.2017.5.12.0027/2#5a7e51d>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (1. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0011413-77.2020.5.18.0003. Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, GO, 19 de maio de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 20 maio 2022. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=161478&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010244-97.2021.5.18.0010. Relator: Desembargador Mário Sergio Botazzo. Goiânia, GO, 16 de maio de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 17 maio 2022. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=162941&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2. Turma). Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo nº 0010697-24.2020.5.18.0141. Relator: Desembargador Mario Sergio Botazzo. Goiânia, GO, 25 de fevereiro de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 mar. 2022. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=159305&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (1. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010031-26.2021.5.18.0161. Relator: Desembargadora Iara Teixeira Rios. Goiânia, GO, 8 de fevereiro de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010031-26.2021.5.18.0161/2#c6d1e19>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Agravo Interno no Recurso de Revista nº 11051-51.2019.5.03.0028. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília, DF, 6 de abril de 2022, Diário Eletrônico da Justiça, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a851f15f72ba12a43e6e556296f0b2f8>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 1034-19.2017.5.08.0114. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 27 de abril de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a851f15f72ba12a43e6e556296f0b2f8>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Agravo Interno no Recurso de Revista nº 136-37.2017.5.10.0021. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, DF, 30 de março de 2022, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 1º abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

COMPOSIÇÃO... **Composição e antiguidade de magistrados**. sine data. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/composicao>. Acesso em: 7 dez. 2022.

COMPOSIÇÃO... **Composição**. 2013. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/institucional/composicao>. Acesso em: 7 dez. 2022.

CORREIA, M. O. G. O postulado da razoabilidade e o direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 101, p. 231-258, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67705>. Acesso em: 21 ago. 2022.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARMELSTEIN, George. **Alexy à Brasileira ou a Teoria da Katchanga**, 2008. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexys-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>. Acesso em: 23 set. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional Dos Danos Morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-24, 22 maio 2019. IBERC – Responsabilidade Civil. <http://dx.doi.org/10.37963/iberc.v1i1.4>. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 18.

MORAIS, Dalton Santos. **Proporcionalidade, ponderação de princípios e razoabilidade no projeto do novo CPC à luz da teoria de Robert Alexy**. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/proporcionalidade-pondera%C3%A7%C3%A3o-de-princ%C3%ADpios-e-razoabilidade-no-projeto-do-novo-cpc-%C3%A0-luz-da->. Acesso em: 23 set. 2022.

OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75783>. Acesso em: 15 ago. 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 12 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

PORTO, Noemia. Dano extrapatrimonial e a Reforma Trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (Org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 135-148.

QUEM... **Quem Somos – Composição**. 2022. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=56&limitstart=1&Itemid=825. Acesso em: 7 dez. 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SILVA, A. do C. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 237, p. 271–316, 2004. DOI: 10.12660/rda.v237.2004.44376. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44376>. Acesso em: 29 out. 2022.

SOUZA JÚNIOR, A. U.; MARANHÃO, N. S. M. Dano extrapatrimonial na reforma trabalhista: um pouco do que não está escrito na CLT. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 9, p. 1058-1068, set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/168171>. Acesso em: 31 mar. 2022.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 18 out. 2022.

VINICIUS, Lauber; CALCINI, Ricardo Souza. **Benefícios de se Manter um Ambiente de Trabalho Sadio**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332324/beneficios-de-se-manter-um-ambiente-de-trabalho-sadio>. Acesso em: 5 nov. 2022.

WAMBIER, Luiz R. Considerações sobre a Integração do Princípio da Proporcionalidade ao Devido Processo Legal no Contexto da Ordem Constitucional. *In: **Processo Constitucional Brasileiro***: Desafios de consolidação, sistematização e harmonização das normas de regência./organizadores: Rodrigo Frantz Becker, *et al.* Londrina: Thoth, 2022.